

# LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE



**CHAPADA  
GAÚCHA**

MINAS GERAIS

EDIÇÃO REVISTA E ATUALIZADA ATÉ AGOSTO DE 2002  
CÂMARA MUNICIPAL LEGISLATURA 2001/2004

**LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CHAPADA GAÚCHA  
PROMULGADA EM 07/11/1997**

**REVISADA E ATUALIZADA PELA EMENDA 001/2002  
PROMULGADA EM 08 DE AGOSTO DE 2002**

**ÍNDICE SISTEMÁTICO DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO  
DE CHAPADA GAÚCHA**

**ASSUNTO  
ARTIGOS**

**PREÂMBULO**

**TÍTULO I**

DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO.....	1° a 24
Capítulo I - Do Município.....	1° a 16
Seção I - Disposições Gerais.....	1° a 6°
Seção II - Da Divisão Administrativa.....	7° a 10
Seção III- Do Patrimônio do Município.....	11 a 16
Capítulo II - Da Competência do Município.....	17 a 24
Seção I - Disposições Gerais.....	17 e 18
Seção II - Da Competência Privativa.....	19 e 20
Seção III- Da Competência Concorrente.....	21
Seção IV- Da Competência em Cooperação.....	22 a 24

**TÍTULO II**

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.....	25 a 77
Capítulo I - Dos Princípios Gerais.....	25 a 45
Capítulo II - Dos Servidores Públicos Municipais.....	46 a 56
Capítulo III - Dos Serviços e Obras Públicas.....	57 a 67
Capítulo IV - Das Licitações.....	68
Capítulo V - Dos Atos Municipais.....	69 a 72
Capítulo VI - Do Planejamento Municipal.....	73 a 77

**TÍTULO III**

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES.....	78 a 133
Capítulo I - Dos Órgãos do Governo.....	78
Capítulo II - Do Poder Legislativo.....	79 a 117
Seção I - Disposições Gerais.....	79 a 93
Seção II - Dos Vereadores.....	94 a 97

Seção III - Das Licenças.....	98
Seção IV - Das Atribuições da Câmara Municipal.....	99 a 104
Seção V - Do Processo Legislativo.....	105 a 117
Subseção I - Das Leis.....	107 a 113
Subseção II - Do Veto.....	114
Subseção III - Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária...	115 a 117
Capítulo III - Do Poder Executivo.....	118 a 133
Seção I - Disposições Gerais.....	118 a 125
Seção II - Das Atribuições do Prefeito Municipal.....	126
Seção III – Das Responsabilidades do Prefeito e do Vice Prefeito Municipal.....	127 a 129
Seção IV- Dos Secretários Municipais.....	130 a 131
Seção V - Da Procuradoria do Município.....	132 a 133

## TÍTULO IV

DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO.....	134 a 169
Capítulo I - Do Sistema Tributário Municipal.....	134 a 144
Seção I - Princípios Gerais.....	134 a 141
Seção II - Dos Tributos Municipais.....	142 a 144
Capítulo II - Das Finanças Públicas Municipais.....	145 a 169
Seção I - Disposições Gerais.....	145 a 150
Seção II - Do Orçamento Municipal.....	151 a 161
Seção III - Da Gestão de Tesouraria.....	162 a 164
Seção IV - Da Organização Contábil.....	165 a 169

## TÍTULO V

DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL.....	170 a 242
Capítulo I - Da Política Urbana.....	170 a 172
Capítulo II - Da Ordem Social.....	173 a 174
Capítulo III - Da Ordem Econômica.....	175 a 181
Capítulo IV - Da Política Rural.....	182 a 187
Capítulo V - Da Saúde.....	188 a 198
Capítulo VI - Da Assistência Social.....	199 e 200
Capítulo VII - Da Educação.....	201 a 213
Capítulo VIII - Da Cultura.....	214 a 217
Capítulo IX - Do Desporto e Do Lazer.....	218 a 220
Capítulo X - Do Meio Ambiente.....	221 a 223
Capítulo XI - Do Turismo.....	224
Capítulo XII - Da Família, Da Criança, Do Adolescente, Do Portador de Deficiência e Do Idoso.....	225 a 228
Capítulo XIII - Da Previdência Social.....	229 a 232
Capítulo XIV - Das Disposições Organizacionais Gerais.....	233 a 242

## ATOS DAS DISPOSIÇÕES ORGANIZACIONAIS TRANSITÓRIAS

Artigos 1º ao 8º

## *PREÂMBULO*

*Nós, representantes do povo do Município de Chapada Gaúcha, legitimamente eleitos, reunidos em Câmara Constituinte para instituir as normas de organização administrativa do Município, com o propósito de confirmar a autonomia municipal e consolidar os princípios estabelecidos na Constituição da República e na Constituição do Estado, promovendo a descentralização do poder e assegurando o seu controle pelos cidadãos, dentro de uma sociedade justa, fraterna, solidária, pluralista e sem preconceitos, inspirados nos princípios de justiça social, harmonia e prosperidade, elaboramos uma LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CHAPADA GAÚCHA, moderna e eficiente, representando em sua plenitude a cidadania e, sob a proteção de DEUS, a PROMULGAMOS.*

**TÍTULO I**  
**DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO**

**CAPÍTULO I**  
**DO MUNICÍPIO**

**SEÇÃO I**

**Disposições Gerais**

**Art. 1º** - O Município de Chapada Gaúcha pessoa jurídica de direito público interno, é uma unidade administrativa autônoma, por direito natural e por princípio constitucional, assegurado no Título III Capô I, Art. 18 da Constituição Federal, com território e área contínua, definida e delimitada, organizado pelos preceitos desta Lei Orgânica e demais Leis que adotar, incorporado ao Estado de Minas Gerais e integrado à República Federativa do Brasil.

§ 1º - Todo o poder do município emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos da Constituição da república, da Constituição do estado de Minas Gerais e desta Lei Orgânica.

§ 2º - A autonomia do Município é assegurada:

I - pela eleição do Prefeito, do Vice - Prefeito e dos Vereadores;

II - pela administração própria no que se refere aos seus interesses locais, especialmente quanto:

- a) - à decretação, arrecadação e aplicação dos tributos de sua competência;
- b) - organização dos serviços públicos locais;

§ 3º - A sede do Município é a cidade de Chapada Gaúcha, que lhe dá o nome.

§ 4º - O Município é representado pelo Prefeito Municipal, no exercício de seu cargo.

§ 5º - No exercício de sua autonomia, o Município observará as normas das Constituições Federal e Estadual.

**Art. 2º** - O Município tem por finalidade promover o bem de todos os habitantes, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor e idade, e por objetivos prioritários:

I - gerir interesses locais, como fator essencial de desenvolvimento da comunidade;

II - promover a organização e prestação de serviços públicos de interesse local, diretamente ou sob regime da concessão, permissão ou autorização, incluído o transporte coletivo de passageiros, que tem caráter essencial;

III - cooperar com a União e o Estado e associar-se a outros Municípios, na realização dos interesses comuns;

IV - promover, de forma integrada, o desenvolvimento social e econômico de sua população;

V - promover, planos, programas e projetos de interesse dos segmentos mais carentes da sociedade;

VI - estimular e difundir o ensino e a cultura, proteger o patrimônio cultural e histórico e o meio ambiente, e combater a poluição, em qualquer de suas formas;

VII - preservar a moralidade administrativa;

VIII - promover o desenvolvimento econômico e social de seus distritos;

*Parágrafo Único* - É vedado ao Município:

I - recusar fé aos documentos públicos;

II - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

III - estabelecer ou subvencionar, de qualquer forma, cultos religiosos ou igrejas, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles, ou seus representantes, relação de dependência ou aliança;

IV - subvencionar, de qualquer forma, partidos ou instituições de natureza político - partidária;

V - impedir, de qualquer forma, a livre manifestação do pensamento e as expressões de atividade intelectual, artística, religiosa, científica, política e de comunicação;

VI - desviar parte de suas rendas, para aplicá-las em serviços que não os seus, salvo acordo com a União, o Estado ou outros Municípios, em casos de interesses comuns, com aprovação legislativa;

VII - contrair empréstimos sem autorização legislativa e que não estabeleçam expressamente o prazo de liquidação;

VIII - contrair empréstimos externos e realizar operações e acordos da mesma natureza, sem prévia autorização do Senado Federal; IX - remunerar, ainda que temporariamente, servidor Federal ou Estadual, exceto em caso de Convênio com a União ou com o Estado, para execução de serviços comuns.

**Art. 3º** - É mantido o atual território do Município, cujos limites somente poderão ser alterados nos termos da Constituição do Estado.

**Art. 4º** - São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e Executivo.

**Art. 5º** - O Município assegurará em seu território e nos limites de sua competência, os direitos e garantias fundamentais que a Constituição da República confere aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País.

§ 1º - Independe do pagamento de taxa ou de emolumento, ou requerimento de qualquer cidadão, o exercício de direito de qualquer petição objetivando a obtenção, perante o Poder Público Municipal, de certidão para defesa de direito ou esclarecimento de situação de interesse pessoal.

§ 2º - Nenhuma pessoa será discriminada, ou de qualquer forma prejudicada, pelo fato de litigar com órgão ou entidade municipal no âmbito administrativo ou no judiciário.

§ 3º - Todo o cidadão tem o direito de requerer e obter informações sobre projetos do poder Público Municipal.

§ 4º - É passível de punição, nos termos que a Lei determinar, o agente público municipal que, no exercício de suas atribuições e independentemente da sua função que exerça, violar qualquer norma desta Lei Orgânica ou direito constitucional do cidadão.

**Art. 6º** - Os logradouros e estabelecimentos públicos municipais serão designados por nomes e não poderão ter mais de três palavras, excetuadas as partículas gramaticais.

*Parágrafo Único* - Os topônimos dos logradouros e estabelecimentos públicos municipais existentes na data da promulgação desta Lei Orgânica, e os que vierem a ser posteriormente denominados através de Lei, somente poderão ser modificados com a aprovação de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

## **SEÇÃO II**

### **DA DIVISÃO ADMINISTRATIVA**

**Art. 7º** - O perímetro urbano da cidade e das vilas compreende os terrenos onde haja arruamento com edificações que tenham mais de vinte casas agrupadas.

§ 1º - O perímetro urbano da cidade e das vilas será definido por Lei, após demarcação geodésica.

§ 2º - É considerada área de expansão urbana, qualificada como suburbana, a área limítrofe ao perímetro urbano da cidade e das vilas, definida em Lei.

§ 3º - Havendo loteamento aprovado pela Prefeitura Municipal, a área de povoamento será considerada como perímetro urbano.

§ 4º - Consideram-se rurais os terrenos situados fora perímetro urbano da cidade, vilas e povoados que tenham loteamento aprovado pela Prefeitura Municipal.

**Art. 8º** - O Município poderá agrupar-se a outro ou, a outros Municípios do mesmo complexo geoeconômico e social, mediante convênio previamente autorizado pela Câmara Municipal, pelo voto de dois terços dos seus membros, para exploração e administração de serviços comuns, de forma permanente ou transitória.

*Parágrafo Único* - Aprovada a proposta de agrupamento, reunir-se-ão os Prefeitos interessados a fim de cumprirem as formalidades legais para constituição da sociedade respectiva.

**Art. 9º** - A divisão administrativa do Município poderá ocorrer, com a criação de distritos, observada a legislação estadual pertinente.

§ 1º - O Distrito terá o nome da respectiva sede, cuja categoria será de vila.

§ 2º - O Distrito poderá ser dividido em sub-distrito.

§ 3º - A instalação do sub-distrito se fará perante o Prefeito Municipal, até trinta dias após a sua criação.

§ 4º - Não sendo o sub-distrito instalado no prazo do parágrafo anterior, será tido como definitivamente instalado a partir da Lei de sua criação.

**Art.10º** - A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento do município serão feitos por Lei Estadual, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito às populações diretamente interessadas. .

### SEÇÃO III

#### DO PATRIMÔNIO DO MUNICÍPIO

**Art. 11** - Constituem patrimônio do Município seus direitos e obrigações, os bens móveis e imóveis e os rendimentos provenientes do exercício das atividades de sua competência da exploração de seus serviços.

§ 1º - Incluem-se entre os bens do Município:

I - os que atualmente lhe pertencem e os que lhe vierem a ser atribuídos;

II - as vias municipais de comunicação;

III - os logradouros públicos da cidade, das vilas, dos povoados, com loteamento aprovado.

§ 2º - São inalienáveis os bens públicos municipais de uso comum.

§ 3º - São impenhoráveis os bens e rendas do Município, salvo aqueles que, em virtude de lei especial, se destinem ao cumprimento da obrigação.

**Art. 12** - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara Municipal quanto àqueles utilizados nos seus serviços.

**Art. 13** - Todos os bens municipais deverão ser cadastrados com a identificação respectiva.

*Parágrafo Único* - Haverá cadastros separados para os bens do Poder Executivo e do Poder Legislativo, pertencendo entretanto, no seu todo, ao município.

**Art. 14** - É vedada a utilização de bens municipais para a prestação de serviços a terceiros, ressalvados os casos expressamente permitidos em lei.

**Art. 15** - A aquisição de bens imóveis, por permuta, depende de prévia avaliação e autorização legislativa.

**Art. 16** - A alienação de bens municipais é sempre precedida de avaliação e de autorização legislativa e obedecerá as seguintes normas: ***Modificados incisos I e 11 e inseridos §§ com redação determinada pelo Art. 1º da EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 001/2002, de 08 de Agosto de 2002.***

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa, atendimento aos dispositivos estabelecidos pela Lei Complementar Federal 101/00 e, concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação e permuta.

§ 1º - Quando tratar-se de doação, além das exigências contidas neste artigo, deverão ser estabelecidos no documento próprio, a destinação, os encargos correspondentes, o prazo de seu cumprimento e cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato.

§ 2º - O Município preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará direito de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência.

II - quando móveis, depende de autorização legislativa e de licitação, dispensada esta, somente nos seguintes casos:

- a) doação, que é permitida exclusivamente para fins de interesse social; e
- b) venda de ações, que se faz na bolsa.

## **CAPÍTULO II**

### **DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO**

#### **SEÇÃO I**

#### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 17** - São reservados ao Município as competências que não lhe sejam vedadas pela Constituição da República.

**Art. 18** - Integra a competência do Município, comum à União e ao Estado, zelar pela guarda das Constituições Federal e Estadual, das Leis e das instituições democráticas e pela conservação do patrimônio público.

## SEÇÃO II

### DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA

**Art. 19** - Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar as suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em Lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observado o disposto nesta Lei Orgânica e na legislação estadual pertinente;

V - instituir a segurança municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei;

VI - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, entre outros, os seguintes serviços:

- a) - transporte coletivo urbano ou intra-municipal, que terá caráter essencial;
- b) - abastecimento de água e esgotos sanitários;
- c) - coleta de lixo (resíduos sólidos) e limpeza pública;
- d) - mercados, feiras e matadouros locais;
- e) - cemitérios e serviços funerários;
- f) - iluminação pública;
- h) - manutenção de parques municipais e jardins

VII - promover a cultura e a recreação;

VIII- fomentar a produção agropecuária e demais atividades econômicas, inclusive a artesanal;

IX - realizar serviços de assistência social, diretamente ou por meio de instituições privadas, conforme critérios e condições fixadas em lei municipal;

X - realizar programas de apoio às práticas desportivas;

XI- realizar programas de alfabetização;

XII- realizar atividades de defesa civil, inclusive a de combate a incêndio e prevenção de acidentes naturais, em coordenação com a União e o Estado;

XIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

XIV - executar obras de:

- a) - abertura, pavimentação e conservação das vias municipais;
- b) - drenagem pluvial;
- c) - construção de estradas, parques, jardins e hortos florestais;
- d) - construção e conservação de estradas vicinais do Município;
- e) - edificação e conservação de prédios públicos municipais;

XV - fixar:

- a) - tarifas dos serviços públicos, inclusive os serviços de táxis;
- b) - horário de funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;

XVI - sinalizar as vias públicas urbanas e rurais;

XVII- regulamentar a utilização de vias e logradouros públicos;

XVIII- conceder licença para:

- a) - localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;
- b) - afixação de cartazes, letreiros, anúncios, faixas, emblemas e utilização de alto-falantes para fins de publicidade e propaganda;
- c) - exercício de comércio eventual ou ambulante;
- d) - realização de jogos, espetáculos e divertimentos públicos, observadas as prescrições legais;
- e) - prestações de serviços de táxis;

XIX - a organização de serviços administrativos;

XX - a administração, utilização e alienação de seus bens;

XXI - elaborar o Plano Municipal de Desenvolvimento Integrado;

XXII- difundir intensivamente as potencialidades de região;

XXIII- criar o Conselho Municipal de Defesa Social;

XXIV - zelar pela guarda e observância desta Lei Orgânica.

**Art. 20** - Além das competências previstas no artigo anterior, o Município atuará em cooperação com a União e o Estado para o exercício das competências enumeradas no artigo 23º da Constituição Federal, desde que as condições sejam do seu interesse. ***Modificado com redação determinada pelo Art. 26 DA EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 001/2002, de 08 de Agosto de 2002.***

## SEÇÃO III

### DA COMPETÊNCIA CONCORRENTE

**Art. 21** - Compete ao Município, concorrentemente, com a União e o Estado;

I - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

II - Proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

III - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

IV - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

V - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VI - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VII - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

VIII - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

IX - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

X - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

## SEÇÃO IV

### DA COMPETÊNCIA EM COOPERAÇÃO

**Art. 22** - Compete, ainda, ao Município:

I - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

II - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

III - planejar e promover, em cooperação com a União e Estado, defesa permanente contra as secas e inundações.

§ 1º - A cooperação técnica e financeira da União e do Estado, tendo em vista a manutenção de programa de educação de saúde, obedecerá planos a serem elaborados, dependentes da aprovação da Câmara Municipal.

§ 2º - A municipalização dos serviços de educação e saúde mencionados somente se dará por força de convênio que em cada caso, ao Município assegure os recursos técnicos e financeiros indispensáveis a manter referidos serviços.

**Art. 23** - Compete ao Município estabelecer através de convênio, em cooperação com o Estado e com a União, a execução de serviços e obras respectivamente estaduais e federais que apresentem interesses para o desenvolvimento local.

§ 1º - Compete especialmente ao Município, cooperar para a eficiente execução, em seu território, dos serviços federais e estaduais de segurança e justiça.

§ 2º - O município em cooperação com o Estado e mediante autorização legislativa, poderá contribuir para a manutenção de destacamentos policiais permanentes nas vilas, sedes de distritos e povoados.

§ 3 - Em razão do interesse público local, poderá o Município, mediante autorização legislativa, alugar ou construir casas destinadas a residências de Policiais através de convênio firmado com a Polícia Militar do Estado de Minas Gerais.  
***.Inserido com redação determinada pelo Art. 2º da EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 001/2002, de 08 de Agosto de 2002.***

**Art. 24** - O Município no limite de sua competência e em cooperação com a União e o Estado, organizará o abastecimento, com vistas a melhorar as condições de acesso de alimentos à população, especialmente a de baixo poder aquisitivo.

*Parágrafo Único* - Lei Municipal regulará a ação do Município.

## TÍTULO II

### DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

#### CAPÍTULO I

#### DOS PRINCÍPIOS GERAIS

**Art. 25** - A atividade da administração pública em qualquer dos poderes do Município, obedecerá aos seguintes princípios:

I - os atos da administração são públicos;

II - a conduta da administração municipal deve estar amparada em expressa disposição legal;

III - a administração deve tratar a todos igualmente, sem conferir distinção e tratamento privilegiado a nenhum munícipe, pautando-se pelo equilíbrio e pelo bom senso;

IV - o procedimento administrativo deve-se caracterizar por sua probidade, objetivando somente o bem comum.

*Parágrafo Único* - Para possibilitar a apuração do respeito aos princípios enumerados neste artigo, todo ato administrativo deverá ser motivado, explicitando o administrador, o embasamento legal, o motivo fático e a finalidade dos atos que emitir.

**Art. 26** - O Município poderá instituir órgão dotado de autonomia administrativa e financeira, conforme dispuser a Lei.

**Art. 27** - Ao Município somente será permitido instituir ou manter fundações com a natureza de pessoa jurídica de direito público, através de lei específica.

*Parágrafo Único* - É permitido ao Município subvencionar fundações com finalidades educacionais, de atendimento a saúde pública e de prestação de serviços de assistência social, sem fins lucrativos, bem assim participar de suas instituições.

**Art. 28** - As obras, serviços, compras e alienações, serão contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamentos, mantidas as condições efetivas da proposta.

*Parágrafo Único* - Os prestadores de serviços públicos municipais, responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurados os direitos de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

**Art. 29** - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos, deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos.

*Parágrafo Único* - A não observância do disposto no presente artigo, implicará em responsabilidade da autoridade nos termos da Lei.

**Art. 30** - Os atos de improbidade administrativa importarão na suspensão de direitos políticos, na perda de função pública, na indisponibilidade dos bens e no ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

**Art. 31** - A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou provas e títulos, ressalvadas as nomeações para o cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

§ 1º - É vedado o concurso exclusivamente de títulos.

§ 2º - O prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável, uma vez por igual período.

§ 3º - Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira.

§ 4º - A inobservância do disposto no "caput" do presente artigo, implicará na nulidade do ato e responsabilidade da autoridade.

**Art. 32** - Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, não havendo concursado, poderá haver contratação de servidor público, aprovada por lei municipal, por prazo nunca superior a seis meses, renovável por igual período, vedada nova contratação.

*Parágrafo Único* - O disposto neste artigo, aplica-se às funções do magistério, das frentes de trabalho e em casos de calamidade, na forma da legislação Federal.  
**Modificado com redação determinada pelo Art. 26 DA EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 001/2002, de 08 de Agosto de 2002.**

**Art. 33** - A despesa com o pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em Lei Complementar Federal.

*Parágrafo Único* - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou a alteração de estruturas de carreiras, bem como a admissão do pessoal a qualquer título, só poderão ser feitos se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

**Art. 34** - É garantido ao servidor público o direito à livre associação sindical.

**Art. 35** - O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em Lei Complementar Federal.

**Art. 36** - Será reservado nos quadros de servidores públicos municipais o percentual mínimo de três por cento (3%) para as pessoas portadoras de deficiência física.

*Parágrafo Único* - Os concursos públicos de provas deverão atender à condição física do deficiente para sua realização.

**Art. 37** - A revisão geral da remuneração dos servidores públicos municipais far-se-á sempre na mesma data.

**Art. 38** - A lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos municipais, tendo como limite máximo os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito Municipal.

*Parágrafo Único* - Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo.

**Art. 39** - É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos exceto quando houver compatibilidade de horários:

I - a de dois cargos de professor;

II - a de um cargo de Professor com outro técnico ou científico;

III - a de dois cargos privativos de médico;

*Parágrafo Único* - A proibição de acumular, estende-se a empregos e funções, abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público Federal, Estadual ou Municipal.

**Art. 40** - Ao servidor público municipal em exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado do seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo de remuneração do Cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija ao afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais exceto para promoção por merecimento.

**Art. 41** - A Lei Federal estabelecerá os prazos de prescrição para atos ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimentos.

**Art. 42** - Os cargos empregos e funções são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em Lei.

**Art. 43** - Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para o fim de concessão de acréscimo ulterior sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

**Art. 44** - A atividade administrativa permanente é exercida:

I - em qualquer dos poderes do Município, por servidor público, ocupante de cargo público em caráter efetivo ou em comissão ou de função pública;

II - nas sociedades de economia mista, empresas pública e demais entidades de direito privado sob o controle direto ou indireto do Município, por empregado público ocupante de emprego ou função de confiança.

**Art. 45** - Os cargos públicos são criados por lei, que fixará denominação, vencimentos e condições de provimento.

## **CAPÍTULO II**

### **DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS**

**Art. 46** - O regime jurídico dos servidores municipais da administração direta e autárquica é o estatutário, vedada qualquer outra vinculação de trabalho.

§ 1º - As empresas públicas municipais e as sociedades de economia mista da administração indireta adotarão o regime celetista.

§ 2º - O regime jurídico único do servidor público municipal decorrerá dos seguintes fundamentos:

- a) - valorização e dignificação da função pública e do servidor público;
- b) - profissionalização e aperfeiçoamento do servidor público;
- c) - constituição de quadro dirigente, mediante formação e aperfeiçoamento de
- d) - administradores, em consonância com critérios profissionais éticos, especialmente estabelecidos;
- e) - sistema de mérito objetivamente apurado para ingresso no serviço e desenvolvimento na carreira;
- f) - remuneração compatível com a complexidade e responsabilidade das tarefas e com escolaridade exigida para o seu desempenho.

§ 3º - Ao servidor público, que, por acidente ou por doença, se tornar inapto para exercer sua função de origem, o Município assegurará o direito à reabilitação a uma nova função, sem perdas de quaisquer espécies.

§ 4º - Para provimento de cargo de natureza técnica exigir-se-á respectiva habilitação profissional.

**Art. 47** - O Município assegurará ao servidor público municipal os direitos do Art. 7, incisos IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII, XXX e XXXI da Constituição da República e os que nos termos da lei visem à melhoria de sua condição social e à produtividade no serviço público, especialmente: ***Modificados "caput" do Art. e inciso I com redação determinada pelo Art. 3º da EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 001/2002, de 08 de Agosto de 2002.***

I - férias - prêmio, com duração de três meses, adquirida a cada período de cinco anos de efetivo exercício de serviço público admitida sua conversão em espécie, por opção do servidor, ou a contagem em dobro das não gozadas, para efeito de aposentadoria;

II - assistência e previdência sociais, extensivas ao cônjuge ou companheiro e aos dependentes;

III - assistência gratuita, em creche e pré-escola, aos filhos e dependentes, desde o nascimento até seis anos de idade;

IV - adicional de dez por cento sobre a remuneração quando completar trinta anos de serviço, ou antes disso, se implementado o interstício necessário para a aposentadoria;

V - intervalo de trinta minutos, a cada três horas de trabalho, para a servidora em período de lactação, amamentar o filho até o sexto mês;

§ 1º - Cada período de cinco anos de efetivo exercício dá ao servidor direito a adicional de dez por cento sobre seu vencimento e gratificação inerentes ao exercício de cargo ou função, o qual a estes se incorpora para o efeito de aposentadoria.

§ 2º - São vedadas diferenciações salariais exorbitantes entre servidores e empregados públicos municipais.

§ 3º - Ao servidor público municipal estável é assegurado o direito de dois anos de licença sem vencimentos e quaisquer outros direitos, para tratar de assuntos de interesse particular, ficando estipulado o período de cinco anos de efetivo exercício para que seja concedida nova licença.

**Art. 48º** - Os salários dos servidores públicos municipais serão pagos até o dia dez do mês subsequente.

**Art. 49º** - É assegurado ao servidor público municipal sistema isonômico de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados no mesmo Poder, ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza e ao local de trabalho.

*Parágrafo Único* - A lei instituirá regime de apostilamento que assegure ao detentor de título declaratório, direito à continuidade de percepção da remuneração do cargo de provimento em comissão.

**Art. 50 - REVOGADO Suprimido pelo Art. 4º da EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 001/2002, de 08 de Agosto de 2002.**

**Art.51** - São estáveis após 3 (três) anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público. **Modificados "caput" do Artigo e §§ com redação determinada pelo Art. 5º da EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 001/2002, de 08 de Agosto de 2002.**

§ 1 - O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial condenatória transitada em julgado ou, processo administrativo que resulte em exoneração, após lhe ser assegurada ampla defesa;

§ 2 - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor público estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou, colocado em disponibilidade remunerada.

**Art. 52** - Aos servidores públicos do Município, incluídas suas autarquias e fundações, titulares de cargos efetivos, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, disposto em lei. **Modificados o "caput" do Artigo e incisos e inseridos §§ com redação determinada pelo Art. 6º da EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 001/2002, de 08 de Agosto de 2002.**

§ 1º - Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma do § 3º seguinte;

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei.

II - compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) - sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

b) - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 2º - Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião da sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo

efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

§ 3º - Os proventos de aposentadoria, por ocasião de sua concessão, serão calculados em base na remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e, na forma da lei, corresponderão à totalidade da remuneração.

§ 4º - É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.

§ 5º - Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, a, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil, e no ensino fundamental e médio.

§ 6º - Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo.

§ 7º - Lei disporá sobre a concessão de benefício da pensão por morte, que será igual ao valor dos proventos do servidor falecido ou ao valor dos proventos a que teria direito o servidor em atividade na data de seu falecimento, observado o disposto no § 3º.

§ 8º - Observado o disposto no artigo 37, XI da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

§ 9º - O tempo de contribuição será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade.

§ 10º - A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

§ 11º - Aplica-se o limite fixado no artigo 37, XI da Constituição Federal, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta Constituição, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.

§ 12 - Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.

§ 13 - Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social.

§ 14 - O Município, desde que institua regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, poderá fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o artigo 201 da Constituição Federal.

§ 15 - Observado o disposto no artigo 202 da Constituição Federal, lei complementar disporá sobre as normas gerais para a instituição de regime de previdência complementar pelo Município, para atender aos seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo.

§ 16 - Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.

**Art. 53** - Incumbe à entidade da administração indireta gerir, com exclusividade, o sistema de previdência e assistência social dos servidores e agentes públicos municipais previsto no caput do Art. 52.

*Parágrafo Único* - Os cargos de direção da entidade serão ocupados por servidores municipais de carreira, dela contribuintes, ativos e aposentados.  
**.Modificado com redação determinada pelo Art. 26 DA EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL N° 001/2002, de 08 de Agosto de 2002.**

**Art. 53-A** - Não sendo adotado o regime previdenciário previsto no caput do artigo 52, o Município e seus servidores, estarão obrigados ao regime geral de previdência social nos termos dos artigos 201 e 202 da Constituição Federal com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n° 20. **Inserido, com redação determinada pelo Art. 7° da EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL N° 001/2002, de 08 de Agosto de 2002.**

**Art. 54** - A lei complementar disporá sobre a criação da Comissão Municipal de Desenvolvimento de Recursos Humanos, com o objetivo de assessoramento sobre questões de salários, gratificações, estabelecimento de carreira, promoções, concursos, punições e outros pertinentes aos recursos humanos do poder Público Municipal.

**Art. 55** - O servidor público municipal será responsável, perante o Município, civil, criminal e administrativamente, pelos atos que praticar no exercício de cargo ou função, ou a pretexto de exercê-los.

§ 1º - As cominações civis, penais e disciplinares podem acumular-se, sendo umas e outras independentes entre si, bem como as instâncias civil, penal e administrativa.

§ 2º - A responsabilidade civil decorre de procedimento doloso ou culposo que importe em prejuízo para o Município, ou de terceiro, reconhecida expressamente pelo servidor, ou declarada em sentença judicial com trânsito em julgado.

§ 3º - A responsabilidade penal abrange os crimes imputados ao servidor nessa qualidade, capitulados no Código Penal Brasileiro.

§ 4º - A responsabilidade administrativa resulta de ato ou omissão irregular no desempenho do cargo ou função.

§ 5º - Caberá ao Prefeito e ao Presidente da Câmara Municipal decretar a prisão administrativa dos servidores que lhe sejam subordinados, omissos ou remissos na prestação de contas de dinheiro público sujeito à sua guarda ou aplicação.

**Art. 56** - Os concursos públicos para provimento de cargos do Poder Legislativo serão regulamentados por Decreto Legislativo.

*Parágrafo Único* - Os concursos para provimento dos cargos do poder Executivo serão regulamentados por Decreto do Prefeito Municipal.

### **CAPÍTULO III**

#### **Dos Serviços e Obras Públicas**

**Art. 57** - Incumbe ao Município, às entidades da administração indireta e ao particular com delegação, assegurar, na prestação do serviço público, a efetividade:

I - dos requisitos, dentre outros, de eficiência, segurança e continuidade dos serviços públicos, e de preço ou tarifa justa e compensada;

II - dos direitos do usuário;

*Parágrafo Único* - É facultado ao Poder Público Municipal ocupar e usar, temporariamente, bens e serviços na hipótese de calamidade, situação em que o Município responderá pela indenização em dinheiro e, imediatamente após a cessação do evento, dos danos e custos decorrentes.

**Art. 58** - Nenhuma obra pública, salvos os casos de extrema urgência devidamente justificados, será realizada sem que conste:

- I - o respectivo projeto;
- II - o orçamento de seu custo;
- III - a indicação dos recursos financeiros para o atendimento das respectivas despesas;
- IV - a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse público;
- V - os prazos para o seu início e término.

**Art. 59** - Os serviços locais de utilidade pública poderão ser executados: *Modificados o "caput" e §§ e inseridos incisos com redação determinada pelo Art. 8º da EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 001/2002, de 08 de Agosto de 2002.*

I - pelos órgãos da administração direta da Prefeitura, quando não haja, na administração municipal, entidades autárquicas ou parastatais que possam prestá-los;

II - por autarquias municipais, tratando-se de serviços industriais, comerciais ou civis que não comportem remuneração acima do custo.

III - por empresas públicas e sociedades de economia mista, autorizadas por lei municipal, nos casos de serviços que admitam remuneração acima do custo;

IV - mediante concessão contratual, com autorização legislativa e sempre precedida de licitação, a firmas ou empresas privadas, quando se tratar de serviços industriais ou comerciais que não convenha à Prefeitura executar diretamente, nem sejam atribuídas por lei municipal a entidades da administração indireta;

V - mediante permissão, a título precário, por ato do Executivo referendado pela Câmara Municipal, quando se tratar de serviços de transporte coletivo, transitórios ou a título provisório, com prazo não superior a 12 (doze) meses, dispensando-se neste caso a licitação prévia.

§ 1 - Serão nulas de pleno direito as concessões e as permissões, bem como qualquer autorização para a exploração de serviço público, feitas em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2 - Os serviços concedidos ou permitidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo, aos que os executam, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

**Art. 60** - O Município deverá revogar a concessão ou a permissão dos serviços que foram executados em desconformidade com o contrato ou o ato pertinente, bem como daqueles que se revelarem manifestamente insatisfatórios para o atendimento dos usuários.

**Art. 61** - As licitações para a concessão ou a permissão de serviços públicos deverão ser precedidas de ampla publicidade, inclusive em jornais locais e ou

regionais, obrigatoriamente, no Diário Oficial do Estado, mediante edital de comunicado resumido.

**Art. 62** - As tarifas dos serviços públicos prestados diretamente pelo Município ou por órgão de sua administração descentralizada serão fixadas pelo Prefeito Municipal, com base em planilha de custos, com a preocupação de defender o interesse do usuário.

**Art. 63** - Ao Município é facultado conveniar com a União ou com o Estado a prestação de serviços públicos de sua competência privativa, quando lhe faltarem recursos técnicos ou financeiros para a execução do serviço em padrões adequados, ou quando houver interesse mútuo para a celebração do convênio.

*Parágrafo Único* - Na celebração de convênios de que trata este artigo, deverá o Município:

- I - propor os planos de expansão dos serviços públicos;
- II - propor critérios para fixação de tarifas;
- III - realizar avaliação periódica da prestação dos serviços.

**Art. 64** - O Município poderá intervir em empresa privada de transporte coletivo quando ocorrer desrespeito à política de transporte coletivo, ao plano viário, e quando provocar prejuízos aos usuários ou praticar ato lesivo ao interesse da comunidade.

*Parágrafo Único* - A intervenção será executada pelo Prefeito Municipal, de ofício ou em razão de indicação da Câmara Municipal.

**Art. 65** - A criação pelo Município, de entidade de administração indireta para execução de obras ou prestação de serviços públicos só será permitida caso a entidade possa assegurar sua auto-sustentação financeira.

**Art. 66** - A concessão de serviços públicos, bem como a execução de obras não realizadas por administração, observarão as normas de licitação.

*Parágrafo Único* - O arrendamento ou aluguel de bem Municipal está sujeito às normas deste artigo.

**Art. 67** - As empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos deverão atender rigorosamente aos dispositivos de proteção ambiental em vigor, sob pena de não ser renovada a concessão ou permissão pelo Município ou terem as mesmas cassadas durante sua vigência.

## CAPÍTULO IV

### Das Licitações

**Art. 68** - As compras, contratação obras e serviços a alienação e concessão do patrimônio do Município são realizados com estrita observância do princípio de licitação estabelecidas em legislações pertinentes, normas suplementares e tabelas expedidas pelo Estado ou União. ***Modificado o "caput" e inseridos §§ com redação determinada pelo Art. 9º da EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 001/2002, de 08 de Agosto de 2002.***

§ 1º - As licitações regem-se, na administração direta e indireta pelas normas gerais definidas em lei federal e pelas normas consubstanciadas neste capítulo e disposições complementares aprovadas em decreto executivo ou legislativo.

§ 2º - A Lei definirá, para a determinação da modalidade de licitação, nos casos de obras e serviços de engenharia, compras e serviços a cargo de qualquer dos Poderes do Município ou de entidade da administração indireta, os limites máximos de valores que não poderão ultrapassar aos adotados pela União.

## CAPÍTULO V

### Dos Atos Municipais

**Art. 69** - Os atos de administração do Município, observarão o disposto nas leis e nas resoluções administrativas pertinentes.

**Art. 70** - A publicidade das leis, das resoluções e dos atos municipais, será feita em órgão oficial ou, não havendo, em órgão da imprensa local.

§ 1º - No caso de não haver periódicos no Município, a publicação será feita, obrigatoriamente, por afixação em local próprio e de acesso público, na sede da Prefeitura Municipal e da Câmara Municipal.

§ 2º - A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

§ 3º - A escolha do órgão de imprensa particular para a divulgação dos atos municipais será feita, levando-se em conta, além dos preços, as circunstâncias de periodicidade, tiragem e distribuição.

**Art. 71** - A formalização dos atos administrativos de competência do Prefeito far-se-á:

I - mediante Decreto numerado em ordem cronológica, quando se tratar de:

- a) - regulamentação de lei;
- b) - criação ou extinção de gratificações, quando autorizadas em lei;
- c) - abertura de créditos especiais e suplementares, assim como créditos extraordinários, até o limite autorizado por lei. **Modificado letra c) do inciso I, com redação determinada pelo Art. 10 da EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL N° 001/2002, de 08 de Agosto de 2002.**
- d) - declaração de utilidade pública ou interesse social para efeito de desapropriação ou servidão administrativa;
- e) - definição de competência dos órgãos e das atribuições da Prefeitura, não privativas de lei;
- f) - aprovação de regulamentos e regimentos dos órgãos da Administração direta;
- g) - aprovação dos estatutos dos órgãos da administração descentralizada;
- h) - fixação e alteração dos preços dos serviços prestados pelo Município e aprovação dos preços dos serviços concedidos ou autorizados;
- i) - permissão para uso de bens municipais;
- j) - aprovação de planos de trabalho dos órgãos da administração direta;
- l) - criação, extinção, declaração ou modificação de direito dos administradores, não privativos de lei;
- m) - abertura de concurso público;
- n) - estabelecimento de normas de efeitos externos quando não privativas de lei;
- o) - todo e qualquer ato normativo de caráter geral e permanente, não privativo de lei.

II - Mediante Portaria, nos seguintes casos:

- a) - criação de comissões e designação de seus membros;
- b) - instituição e extinção de grupos de trabalho;
- c) - provimento e vacância de cargos públicos;
- d) - lotação e re-lotação dos quadros de pessoal;
- e) - abertura de sindicância e processo administrativo, assim como aplicação de penalidades;
- f) - atos disciplinares dos servidores municipais;
- g) - designação para função gratificada;

h) - outros atos que, por sua natureza e finalidade, não sejam objeto de lei ou decreto.

*Parágrafo Único* - Poderão ser delegados os atos constantes do item II, deste artigo, observadas as exigências legais.

**Art. 72** - A formalização dos atos administrativos da competência do Presidente da Câmara Municipal far-se-á mediante Portaria quando se tratar de:

- a) - provimento e vacância de cargos da Câmara Municipal;
- b) - lotação e re-lotação dos quadros de pessoal;
- c) - criação de comissões e designação de seus membros;
- d) - instituição e extinção de grupos de trabalho;
- e) - abertura de sindicância e processo administrativo e aplicação de penalidades;
- f) - atos disciplinares dos servidores da Câmara Municipal;
- g) - designação da função gratificada;
- h) - outros atos que, por sua natureza e finalidade, não sejam objeto de decreto legislativo ou resolução.

## **CAPÍTULO VI**

### **Do Planejamento Municipal**

**Art. 73** - O Governo Municipal manterá processo permanente de planejamento, visando promover o desenvolvimento do Município, o bem estar da população e a melhoria da prestação dos serviços públicos municipais.

§ 1º - O desenvolvimento do Município terá por objetivo a realização plena de sua potencialidade econômica e a redução das desigualdades sociais no acesso dos bens e serviços, respeitadas as vocações, as peculiaridades e a cultura local e preservado o seu patrimônio ambiental, natural e construído.

§ 2º - O processo de planejamento municipal deverá considerar os aspectos técnicos e políticos envolvidos na fixação de objetivos, diretrizes e metas para a ação municipal, propiciando que autoridades, técnicos de planejamento, executores e representantes da sociedade participem do debate sobre os planos locais e as alternativas para o seu enfrentamento.

§ 3º - O planejamento municipal deverá orientar-se pelos seguintes princípios básicos:

- I - democracia e transparência no acesso às informações disponíveis;
- II - eficiência e eficácia na utilização dos recursos financeiros, técnicos e humanos disponíveis;
- III - viabilidade técnica e econômica das proposições, avaliada a partir do interesse social e dos benefícios públicos;

- IV - complementariedade e integração dos planos e programas de governo;
- V - cooperação das associações representativas municipais e respeito e adequação à realidade local, em consonância com os planos e programas estaduais e federais existentes;
- VI - direcionamento baseado na vocação natural do município.

**Art. 74** - A elaboração e a execução dos planos e dos programas do governo municipal obedecerão às diretrizes do plano diretor e terão acompanhamento e avaliação permanentes, de modo a garantir o seu êxito e assegurar sua continuidade.

**Art. 75** - O planejamento das atividades do Governo Municipal obedecerá as diretrizes desta seção e será feito através dos seguintes instrumentos:

- I - plano diretor;
- II - plano de governo;
- III - lei de diretrizes orçamentárias;
- IV - orçamento anual;
- V - plano plurianual.

*Parágrafo Único* - Os instrumentos de planejamento municipal mencionados neste artigo deverão incorporar as propostas constantes dos planos e dos programas setoriais do Município.

**Art. 76** - O Município buscará a cooperação das associações representativas no planejamento municipal.

**Art. 77** - O Município atuará, mediante planejamento, no controle e na fiscalização das atividades públicas ou privadas, causadoras efetivas ou potenciais de alterações significativas no meio ambiente.

## **TÍTULO III**

### **Da Organização dos Poderes**

#### **CAPÍTULO I**

##### **Dos órgãos do Governo**

**Art. 78** - O Governo Municipal é constituído pelos Poderes Legislativo e Executivo, independentes e harmônicos entre si.

*Parágrafo Único* - É vedado aos Poderes Municipais a delegação recíproca de atribuições, salvo nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

## CAPÍTULO II

### Do Poder Legislativo SEÇÃO I Disposições Gerais

**Art. 79** - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de vereadores eleitos para cada legislatura entre cidadãos maiores de dezoito anos, no exercício dos direitos públicos, pelo voto direto e secreto.

*Parágrafo Único* - São condições de ilegitimidade as previstas no Art. 14 da Constituição Federal.

**Art. 80** - Cada legislatura terá duração de quatro anos.

**Art.81** - O número de vereadores será fixado pela Câmara Municipal, observados os limites estabelecidos pelo Art. 29 IV da Constituição Federal e pelas seguintes normas: **.Modificado com redação determinada pelo Art. 26 DA EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL N° 001/2002, de 08 de Agosto de 2002.**

I - O número de habitantes a ser utilizado como base de cálculo do número de vereadores será aquele fornecido mediante certidão, pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - (IBGE);

II - o número de vereadores será fixado mediante decreto legislativo, até o final da sessão legislativa do ano que anteceder as eleições;

III - a Mesa da Câmara enviará ao Tribunal Regional Eleitoral, logo após sua edição, cópia do Decreto Legislativo de que trata o inciso anterior.

**Art. 82** - No início de cada legislatura a Câmara Municipal se reunirá em sessão de instalação legislativa, no dia primeiro de Janeiro, com a finalidade de:

I - posse dos vereadores eleitos e diplomados;

II - dar posse ao Prefeito e ao Vice - Prefeito do Município.

§ 1º - As regras da sessão de instalação legislativa serão definidas no Regimento Interno da Câmara.

§ 2º - Salvo disposições em contrário nesta Lei Orgânica, as deliberações da Câmara serão tomadas por maioria simples de votos, presente a maioria de seus membros.

§ 3º - As reuniões ordinárias e extraordinárias da Câmara somente se instalarão com a presença da maioria dos Vereadores.

**Art. 83** - A mesa da Câmara é eleita para um mandato de 01 (um) ano, podendo ser reeleita.

*Parágrafo Único* - A eleição da Mesa dar-se-á na última sessão ordinária do ano legislativo.

**Art. 84** - O Presidente da Câmara representa o Poder Legislativo Municipal.

**Art. 85** - A Câmara Municipal adotará Regimento Interno para dispor sobre sua organização, política e provimento dos cargos de seus serviços. **.Modificado com redação determinada pelo Art. 26 DA EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL N° 001/2002, de 08 de Agosto de 2002.**

**Art. 86** - Na constituição de cada comissão, é assegurada a representação dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

**Art. 87** - Na última sessão ordinária de cada período legislativo, o Presidente da Câmara publicará a escala dos membros da Mesa e seus substitutos, que responderão pelo expediente do Poder Legislativo durante o recesso seguinte.

**Art. 88** - A Câmara Municipal se reunirá, em sessão ordinária, na sede do Município, independentemente de convocação, de 1 de Fevereiro a 30 de Junho e de 1 de Agosto a 20 de Dezembro de cada ano.

§ 1º - O dia da semana e o horário das sessões ordinárias, serão os determinados pelo Regimento Interno da Câmara Municipal, podendo admitir-se, por justas razões, previstas no mesmo dispositivo legal, a realização de 2 (duas) sessões ordinárias em um mesmo dia da semana, desde que haja entre elas o intervalo mínimo de 3 (três) horas. Modificado com redação determinada pelo Art. 11 da EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL N° 001/2002, de 08 de Agosto de 2002.

§ 2º - A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

**Art. 89** - A Câmara reúne-se extraordinariamente, quando convocada, com prévia declaração de motivos:

I - pelo Presidente;

II - pelo Prefeito;

III - por 1/3 (um terço) dos Vereadores.

#### **Art. 210 - REVOGADO**

**Art. 90** - A Câmara Municipal realizará, pelo menos, quatro reuniões ordinárias por mês. *Inserir o § 2º, re-numerando o Parágrafo Único para § 1º com redação determinada pelo Art. 12 da EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 001/2002, de 08 de Agosto de 2002.*

§ 1º - A Câmara Municipal realizará, no primeiro período de cada sessão legislativa ordinária anual, uma assembléia municipal popular para discussão da situação social, econômica e política do município e avaliação do desempenho dos Poderes Executivo e Legislativo.

§ 2º - A Câmara Municipal poderá realizar uma de suas reuniões ordinárias de cada mês em caráter itinerante, nos termos determinados pelo seu Regimento Interno.

**Art. 91** - A Câmara Municipal poderá instituir Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) quando julgar necessário.

**Art. 92** - A Câmara Municipal criará comissões permanentes como órgãos auxiliares nos termos do Regime Interno.

**Art. 93** - Os subsídios dos Vereadores não serão superiores à remuneração do Prefeito Municipal nem inferiores à do Secretário Municipal, vedada sua vinculação. *Suprimidos os §§ 1º; 2º; 3º e 4º e inseridos os §§ 5º, 6º e 7º com redação determinada pelo Art. 13 da EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 001/2002, de 08 de Agosto de 2002.*

§ 1º REVOGADO

§ 2º REVOGADO

§ 3º REVOGADO

§ 4º REVOGADO

§ 5º - Os subsídios do Prefeito, do Vice Prefeito, serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, nos termos e obedecendo ao que dispõe Constituição Federal.

§ 6º - O Prefeito, o Vice-Prefeito os Vereadores e os Secretários Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de

representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, o disposto na Constituição Federal.

§ 7º - É vedado o pagamento de parcelas aos Vereadores como remuneração por sessões legislativas extraordinárias, nos termos dispostos na Constituição Federal.

## SEÇÃO II

### Dos Vereadores

**Art. 94** - O Vereador é inviolável por suas opiniões, palavras e votos proferidos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

**Art. 95** - É defeso ao Vereador:

I - desde a expedição do Diploma:

- a) - firmar ou manter contrato com pessoas jurídicas de direito público, autarquias, fundações públicas, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer às cláusulas uniformes;
- b) - aceitar ou exercer cargos, função ou emprego remunerado, inclusive os que sejam demissíveis "ad nutum" nas entidades indicadas na alínea anterior;

II - desde a posse:

- a) - ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente do contrato de pessoa jurídica de direito público ou nela exercer função remunerada;
- b) - ocupar cargo ou função que seja demissível "ad nutum" nas entidades indicadas no inciso I, alínea "a";
- c) - patrocinar causa que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, alínea "a";
- d) - ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

**Art. 96** - Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir proibição estabelecida no artigo anterior;

II - que utilizar-se do mandato para prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

III - que proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com decoro na sua conduta pública;

IV - que perder ou tiver suspensos seus direitos políticos;

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral nos casos previstos da Constituição da República;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

VII - que deixar de comparecer, durante o ano legislativo, a quatro sessões ordinárias consecutivas, salvo licença ou em missão autorizada pela Câmara, ou ainda a seis sessões ordinárias no ano legislativo sem justificativa aceita pelo plenário;  
**.Modificado com redação determinada pelo Art. 14 da EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL N° 001/2002, de 08 de Agosto de 2002.**

VIII Ter ou fixar residência fora do município. **Modificado com redação determinada pelo Art. 27 DA EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL N° 001/2002, de 08 de Agosto de 2002.**

§ 1° - É incompatível com decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso de prerrogativa assegurada ao Vereador ou à percepção de vantagem indevida.

§ 2° - Nos casos dos incisos, I, II, III, IV e VIII, a perda do mandato será decidida pela Câmara, por voto secreto e maioria de seus membros, com provocação da Mesa ou de partido político devidamente registrado.

§ 3° - Nos casos dos incisos IV, V e VII, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou por provocação de qualquer de seus membros ou de partido político devidamente registrado.

§ 4° - O Regimento Interno disporá sobre o processo de julgamento, assegurada ampla defesa e observados, entre outros requisitos de validade ou contraditórios, a publicidade e o despacho ou decisão motivados.

**Art. 97** - Não perderá o mandato o Vereador:

I - investido no cargo de Secretário Municipal;

II - licenciado pela Câmara por motivo de doença ou para tratar, sem remuneração, de assunto de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por período legislativo.

§ 1° - O suplente deve ser convocado em todos os casos de vaga ou licença.

§ 2° - Ocorrendo vaga e não havendo suplente, se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato, a Câmara representará a Justiça Eleitoral para a realização das eleições para preenchê-las.

§ 3° - Na hipótese do inciso I, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato, cabendo ao Executivo comunicar a Câmara Municipal sua opção.  
**.Modificado com redação determinada pelo Art. 26 DA EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL N° 001/2002, de 08 de Agosto de 2002.**

### SEÇÃO III

#### Das Licenças

**Art. 98** - O Vereador poderá licenciar-se:

I - por motivo de saúde, devidamente comprovado;

II - para tratar de interesse particular, desde que o período de licença não seja superior a cento e vinte dias por período legislativo;

§ 1º - Nos casos dos incisos I e II, não poderá o Vereador reassumir antes que tenha escoado o prazo de sua licença.

§ 2º - Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos do inciso I.

§ 3º - O afastamento para o desempenho de missões temporárias de interesse do Município não será considerado como de licença, fazendo o Vereador jus à remuneração estabelecida.

## **SEÇÃO IV**

### **Das Atribuições da Câmara Municipal**

**Art. 99** - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no Art. 100, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

I - plano diretor;

II - sistema tributário municipal, arrecadação e distribuição de suas rendas;

III - plano plurianual, orçamento anual, operações de crédito e dívidas públicas;

IV - diretrizes orçamentárias;

V - planos e programas municipais de desenvolvimento;

VI - bens de domínio do Município;

VII - alienação de bem imóvel do Município;

VIII - transferência temporária da sede do Governo Municipal;

IX - criação, transformação, extinção de cargos, empregos e funções públicas municipais;

X - fixação do quadro de empregos das empresas públicas, sociedade de economia mista e demais entidades sob controle direto ou indireto do Município;

XI - servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico único, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

XII - normatização da cooperação das associações representativas no planejamento municipal;

XIII - normatização da iniciativa popular do projeto de lei de interesse específico do Município, das Cidades, de Vilas, de Povoados ou de Bairros;

XIV - criação, organização e supressão de distrito, obedecida a legislação estadual;

- XV - criação, organização e supressão de distritos e subdistritos;
- XVI - criação, estruturação e atribuição das secretarias municipais e órgão da administração pública;
- XVII - divisão regional da administração pública;
- XVIII - dívida pública, abertura e operação de crédito.
- XIX - criação, transformação, extinção e estruturação de empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquias e fundações públicas municipais;
- XXIII - matéria decorrente de competência comum prevista no Art. 23º da Constituição da República.

**Art. 100** - Compete privativamente à Câmara Municipal:

- I - eleger a Mesa e constituir comissões;
- II - elaborar o regimento interno;
- III - dispor sobre sua organização, funcionamento e polícia;
- IV - dispor sobre criação, transformação ou extinção de cargo, emprego ou função de seus serviços e de sua administração e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias, e o disposto no Art. 169º da Constituição Federal;
- V - fixar, em cada legislatura para ter vigência na subsequente, a remuneração do Prefeito, do Vice - Prefeito Municipal, dos Vereadores e dos Secretários;
- VI - aprovar crédito suplementar ao Orçamento da Câmara Municipal;
- VII - reajustar durante o exercício financeiro, a remuneração do Prefeito, do Vice - Prefeito, dos Vereadores e Secretários;
- VIII - dar posse ao Prefeito e ao Vice - Prefeito Municipal;
- IX - conhecer da renúncia do Prefeito e do Vice - Prefeito Municipal;
- X - conceder licença ao Prefeito Municipal para interromper o exercício de suas funções;
- XI - autorizar ao Prefeito Municipal a ausentar-se do Município, quando a ausência se exceder de quinze dias;
- XII - processar e julgar o Prefeito, Vice - Prefeito e o Secretário Municipal nas infrações administrativas respeitando-se o que estabelece a legislação Federal em vigor; **.Modificado com redação determinada pelo Art. 26 DA EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 001/2002, de 08 de Agosto de 2002.**
- XIII - destituir do cargo o Prefeito, o Vice - Prefeito e Secretário Municipal, após condenação por crime comum ou de responsabilidade ou por infração político - administrativa;
- XIV - proceder a tomada de contas do Prefeito Municipal referente ao exercício anterior se, não apresentada dentro de sessenta dias da abertura da sessão legislativa;

XV - julgar dentro dos prazos estabelecidos pelo Tribunal de Contas do Estado, as contas prestadas pelo Prefeito Municipal após o parecer prévio daquela cõrte, e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo; **Modificado com redação determinada pelo Art. 27 DA EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL N° 001/2002, de 08 de Agosto de 2002.**

XVI - autorizar celebração de convênio pelo Governo Municipal com entidades de direito público ou privado e ratificar os que, por motivo de urgência ou de interesse público, forem efetivados sem essa autorização, desde que encaminhados à Câmara Municipal nos dez dias úteis subseqüentes à sua celebração;

XVII - solicitar, pela maioria de seus membros intervenção estadual;

XVIII - suspender em todo ou em parte, a execução de ato normativo municipal declarado incidentalmente inconstitucional por decisão definitiva do Tribunal de Justiça, quando a decisão de inconstitucionalidade for limitada ao texto da Constituição do Estado;

XIX - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar os dos limites da delegação legislativa;

XX - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo;

XXI - autorizar a realização de empréstimo, operação ou acordo externo, de qualquer natureza, de interesse do Município, regulando as suas condições e respectiva aplicação, observada a Legislação Federal;

XXII - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face de atribuição normativa do Poder Executivo;

XXIII - aprovar, previamente, a alienação ou a concessão de bem imóvel público;

XXIV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XXV - conceder título de Cidadania Honorária e ou, de Honra ao Mérito; **Modificado com redação determinada pelo Art. 27 DA EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL N° 001/2002, de 08 de Agosto de 2002.**

XXVI - instalar auditoria financeira e orçamentária em qualquer órgão da administração direta ou indireta.

§ 1° - No caso previsto no inciso XII, a condenação somente será proferida por dois terços dos votos da Câmara Municipal e se limitará à perda do cargo com inabilitação, por oito anos, para o exercício de função pública, sem prejuízo das demais sanções judiciais cabíveis;

§ 2° - O não encaminhamento à Câmara Municipal dos convênios a que se refere o inciso XVI nos dez dias úteis subseqüentes à sua celebração, implica na nulidade dos atos já praticados em virtude da sua execução.

§ 3º - Na hipótese de a Câmara Municipal deixar de fixar a remuneração de que trata o item V deste artigo, ficarão mantidos, na legislação subsequente, os critérios de remuneração vigentes do último exercício da legislatura anterior, admitida a atualização de valores.

§ 4º - A remuneração dos agentes políticos municipais será fixada em moeda corrente, vedada qualquer vinculação.

**Art. 101** - Por deliberação da maioria de seus membros, a Câmara Municipal poderá convocar o Secretário Municipal ou dirigentes da administração indireta para prestar, pessoalmente, informações sobre assuntos previamente determinados, sob pena de responsabilidade no caso de ausência injustificada.

§ 1º - O Secretário poderá comparecer à Câmara Municipal por sua iniciativa, após entendimento com a Mesa da Câmara, para expor assunto de relevância de sua Secretaria.

§ 2º - A Mesa da Câmara Municipal poderá encaminhar ao Secretário Municipal, pedindo escrito de informações, e a recusa, ou o não atendimento no prazo de quinze dias, ou a prestação de informações falsas, importam em crime de responsabilidade.

§ 3º - A Mesa da Câmara Municipal poderá encaminhar pedido de informações a dirigentes de entidade da administração indireta, e a outras autoridades Municipais, e a recusa, ou o não atendimento no prazo de trinta dias, ou a prestação de informações falsas, constituem infração administrativa, sujeita à responsabilidade.

**Art. 102** - A Câmara Municipal mediante aprovação da maioria de seus membros, poderá encaminhar pedidos de informações ao Prefeito Municipal, importando em infração administrativa a recusa ou o não atendimento no prazo de quinze dias, bem como a prestação de informação falsa.

**Art. 103** - O Prefeito Municipal poderá comparecer à Câmara Municipal para prestar informações que julgar necessárias sobre o assunto previamente determinado, mediante entendimento com a Mesa.

**Art. 104** - A representação judicial da Câmara é exercida por sua Assessoria Jurídica, a qual cabe também a Consultoria do Poder Legislativo.

## SEÇÃO V

### Do Processo Legislativo

**Art. 105** - O Processo Legislativo compreende a elaboração de:

- I - emendas à Lei Orgânica do Município;
- II - leis complementares;
- III - leis ordinárias;
- IV - resoluções.

*Parágrafo Único* - São ainda objeto de deliberação da Câmara, na forma do Regime Interno:

- I - a autorização;
- II - a Indicação;
- III - O requerimento.

**Art. 106** - A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

- I - de, no mínimo um terço dos membros da Câmara;
- II - do Prefeito;
- III - de, no mínimo, cinco por cento (5%) do eleitorado do Município.

§ 1º - As regras de iniciativa privada pertinente à legislação infra-orgânica não se aplicam à competência, para a apresentação da proposta de que trata este artigo.

§ 2º - A Lei Orgânica não poder ser emendada na vigência de estado de sítio ou estado de defesa, nem quando o Município estiver sob intervenção estadual.

§ 3º - A proposta será discutida e votada em dois turnos com o interstício mínimo de dez dias e será considerada aprovada se obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

§ 4º - Na discussão de proposta popular de emenda é assegurada a sua defesa, em comissão e em plenário por um dos signatários.

§ 5º - A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.

§ 6º - O referendo à emenda será realizado se for requerido no prazo máximo de noventa dias da promulgação, pela maioria dos membros da Câmara, pelo Prefeito, ou por, no mínimo, cinco por cento (5%) do eleitorado do Município.

§ 7º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada, não pode ser representada na mesma sessão legislativa.

## **SUBSEÇÃO I**

### **Das Leis**

**Art. 107** - A iniciativa das Lei Complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou comissão, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Prefeito as Leis que:

I - disponham sobre:

- a) - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica e sua remuneração;
- b) - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais ou Departamentos equivalentes, e órgãos de administração pública municipal; e
- c) - orçamento municipal anual, plurianual e as Diretrizes orçamentárias.

§ 2º - A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação, à Câmara Municipal, de projeto de lei subscrito por, cinco por cento (5%) do eleitorado do Município distribuído, pelo menos, por dois Distritos, com não menos de um por cento (1 %) dos eleitores de um deles.

**Art. 108** - Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, exceto o orçamento plurianual, o orçamento anual e as diretrizes orçamentárias.

**Art. 109** - O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação dos projetos de sua iniciativa.

§ 1º - Se a Câmara não se manifestar, em 45 (quarenta e cinco) dias, sobre a proposição, será esta incluída na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos para que se ultime a votação, excetuado o caso do artigo 114, § 5º, que é preferencial. ***Modificado com redação determinada pelo Art. 27 DA EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 001/2002, de 08 de Agosto de 2002.***

§ 2º - O prazo previsto no parágrafo anterior não corre nos períodos de recesso da Câmara, nem se aplica a projetos que dependem de quorum especial para aprovação da Lei Orgânica Estatutária ou equivalente a código.

**Art. 110** - O projeto de lei aprovado será enviado com autógrafo, ao Prefeito que, aquiescendo-se, o sancionará.

**Art. 111** - A matéria constante do projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

**Art. 112** - As Leis Complementares serão aprovadas por maioria absoluta.

*Parágrafo Único* - As Leis serão submetidas a três votações.

**Art. 113** - A epígrafe das leis ordinárias será definida por remuneração cardinal cronológica, independente do ano da sua promulgação.

## **SUBSEÇÃO II**

### **Do Veto**

**Art. 114** - Se o Prefeito considerar o projeto de lei no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento.

§ 1º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 2º - Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Prefeito importará a sanção.

§ 3º - O veto será apreciado pela Câmara dentro de trinta (30) dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 4º - Se o veto não for mantido, será o texto enviado ao Prefeito para promulgação.

§ 5º - Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 3º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais posições, até sua votação final.

§ 6º - Se a Lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos §§ 2º e 4º, o Presidente da Câmara a promulgará e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo obrigatoriamente.

## **SUBSEÇÃO III**

### **Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária.**

**Art. 115** - A fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município será exercida pela Câmara Municipal mediante controle externo e pelo sistema de controle interno do Executivo, instituídos em lei.

§ 1º - O controle externo da Câmara exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência, e compreenderá a apreciação das contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município, o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária, bem como o

juízo das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 2º - As contas do Prefeito e da Câmara Municipal prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro de 90 (noventa) dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência, considerando-se julgadas nos termos das conclusões desse parecer, se não houver deliberação dentro desse prazo. **Modificado com redação determinada pelo Art. 27 DA EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 001/2002, de 08 de Agosto de 2002.**

§ 3º - Somente por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas dos Estado ou órgão estadual incumbido desta missão.

§ 4º - As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União e o Estado serão prestadas na forma da legislação federal e estadual em vigor, podendo o Município suplementar essas contas, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.

§ 5º - Deverá o Prefeito, repassar mensalmente, independente de solicitação, à Câmara Municipal, balancete referente às receitas e despesas executadas pelo Município no decorrer do mês, para apreciação e controle.

§ 6º - Caberá ao Poder Legislativo o controle da execução orçamentária e terá por objetivo, verificar a probidade da administração, a guarda legal e emprego do dinheiro público e, o cumprimento da Lei de Diretrizes Orçamentárias, Plano Plurianual, Lei Orçamentária e da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal 101/00) . **Inserido com redação determinada pelo Art. 15 da EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL NO 001/2002, de 08 de Agosto de 2002.**

**Art. 116** - O Executivo manterá sistema de controle interno, a fim de:

I - criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade à realização da receita e despesa;

II - acompanhar as execuções de programas de trabalho do orçamento;

III - avaliar os recursos alcançados pelos administradores;

IV - verificar a execução dos contratos.

**Art. 116-A** - O Poder Executivo exercerá a fiscalização orçamentária e patrimonial, sem prejuízo das atribuições da Câmara Municipal, através de controle interno, envolvendo: **Inserido, incluindo incisos e §§, com redação determinada pelo Art. 16 da EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 001/2002, de 08 de Agosto de 2002.**

I - a preservação do equilíbrio orçamentário;

II - a legalidade dos atos que resultem a arrecadação da receita e a realização das despesas ou nascimento ou a extinção de direitos e obrigações;

III - a fidelidade funcional dos agentes da administração por bens e valores públicos;

IV - o cumprimento do programas de trabalho, expressos em termos monetários e em termos de realização de obras e prestação de serviços;

V - o apoio ao controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1 - A verificação da legalidade dos atos de execução orçamentária será prévia, concomitante e subsequente.

§ 2 - Ao órgão incumbido da elaboração da proposta orçamentária caberá o controle estabelecido no item II, deste artigo.

§ 3 - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência à Comissão Permanente de Fiscalização da Câmara Municipal sob pena de responsabilidade solidária.

§ 4 - qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidade perante a Comissão Permanente de Fiscalização da Câmara.

§ 5 - A Comissão Permanente de Fiscalização da Câmara, tomando conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, solicitará à autoridade responsável, que no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários, agindo na forma do parágrafo segundo do art. 107.

§ 6 - Não havendo a Comissão Permanente de Fiscalização da Câmara Municipal, a Mesa da Câmara responsabilizar-se-á pela denúncia.

§ 7 - Os valores disponíveis em caixa serão depositados em estabelecimentos bancários oficiais da União e do Estado.

VI - a apresentação dos relatórios de Execução Financeira e Relatório de Gestão Fiscal, nos termos de lei Federal vigente.

**Art. 117** - As contas anuais do Município, nelas incluídas as contas da Câmara Municipal, ficarão, durante sessenta dias, à disposição do contribuinte Municipal para exame e apreciação, que poderá questionar-lhe a legitimidade nos termos da lei.

*Parágrafo Único* – A impugnação será encaminhada por intermédio do prefeito, do Presidente da Câmara Municipal, ou diretamente do Tribunal de Contas do Estado.

## **CAPÍTULO III**

### **Do Poder Executivo**

## SEÇÃO I

### Disposições Gerais

**Art. 118** - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal, auxiliado por Secretários Municipais.

**Art. 119** - A eleição do Prefeito, e do Vice-Prefeito Municipal para mandato de quatro anos, dar-se-á mediante pleito direto e simultâneo, realizado em todo o território nacional, até noventa dias antes do término do mandato dos que devam suceder.

§ 1º - São condições de elegibilidade as previstas no Art. 14º

§ 3º da Constituição Federal.

§ 2º - A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

§ 3º - Será considerado eleito Prefeito o candidato que obtiver a maioria dos votos válidos.

**Art. 120** - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse em reunião da Câmara, prestando os seguintes compromissos: ***"Prometo manter, defender e cumprir a Lei Orgânica do Município, as Constituições da República e do Estado, observar as Leis, promover o bem geral do povo de Chapada Gaúcha e exercer o meu cargo sob a inspiração do interesse público, da lealdade e da honra"***.

*Parágrafo Único* - O Prefeito e o Vice-Prefeito ao se empossarem, sob pena de nulidade do ato, e ao se afastarem do cargo, sob pena de responsabilidade, obrigam-se a declarar os seus bens à Câmara Municipal, declaração esta antes devidamente registrada no Cartório de Títulos e Documentos.

**Art. 121** - Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento, e suceder-lhe-á, no caso de vaga, o Vice-Prefeito.

§ 1º - O Vice-Prefeito terá as atribuições de coordenar e supervisionar os serviços públicos distritais de acordo com o que for estabelecido em Lei complementar e auxiliar o Prefeito, sempre que convocado, em missões especiais.

§ 2º - A investidura do Vice-Prefeito em Secretaria Municipal não impedirá as funções previstas no parágrafo anterior.

**Art. 122** - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do cargo de Prefeito o Presidente da Câmara Municipal.

**Art. 123** - Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição noventa (90) dias depois de aberta a última vaga.

§ 1º - Ocorrendo vacância nos últimos dois anos de mandato, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois de aberta a última vaga, pela Câmara Municipal, na forma da Lei.

§ 2º - Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período dos antecessores.

**Art. 124** - O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a quinze dias, sob pena de perda do cargo.

**Art. 125** - A remuneração do Prefeito Municipal não será superior ao sêxtuplo da remuneração do Secretário Municipal.

§ 1º - O Vice-Prefeito Municipal tem direito à remuneração correspondente a 50% da remuneração do Prefeito Municipal.

§ 2º - **REVOGADO - Suprimido pelo Art. 171 da EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 001/2002, de 08 de Agosto de 2002.**

§ 3º - **REVOGADO - Suprimido pelo Art. 171 da EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 001/2002, de 08 de Agosto de 2002.**

## SEÇÃO II

### Das atribuições do Prefeito Municipal

**Art. 126** - Compete, privativamente, ao Prefeito:

I - nomear e exonerar os Secretários Municipais;

II - exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da Administração Municipal;

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução;

V - vetar projetos de Lei, total ou parcialmente;

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

VII - comparecer ou remeter mensagens e plano de governo à Câmara Municipal por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;

VIII - enviar à Câmara Municipal o Plano Plurianual, o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias e as propostas de orçamentos previstas nesta Lei Orgânica;

IX - assinar convênios, de natureza urgente, sem ônus para o Município, "ad referendum" da Câmara;

X - prestar, anualmente, à Câmara Municipal, até o dia 30 de abril do ano subsequente, as contas referentes ao exercício anterior; Modificado com redação dada pelo Art. 18 da EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL NO 001/2002, de 08 de Agosto de 2002.

XI - prover os cargos públicos municipais, na forma da Lei; XII- convocar, extraordinariamente, a Câmara Municipal; XIII- nomear o Procurador do Município;

XIV - exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica.

### SEÇÃO III

#### **Das Responsabilidades do Prefeito e do Vice-Prefeito Municipal.**

**Art. 127** - São crimes de responsabilidade do Prefeito os previstos em Lei Federal.

*Parágrafo Único* - O Prefeito será julgado pela prática de crime comum e de responsabilidade, perante o Tribunal de Justiça do Estado.

**Art. 128** - São infrações político-administrativa do Prefeito as previstas em Legislação Federal. . **Modificado com redação determinada pelo Art. 26 DA EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL NO 001/2002, de 08 de Agosto de 2002.**

*Parágrafo Único* - O Prefeito será julgado pela prática de infrações político-administrativa, perante a Câmara.

**Art. 129** - Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito quando:

I - ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

III - deixar de tomar posse sem motivo aceito pela Câmara dentro do prazo de dez dias;

III - perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

### SEÇÃO IV

#### **Dos Secretários Municipais**

**Art. 130** - Os Secretários Municipais serão escolhidos entre brasileiros maiores de vinte e um anos, e no exercício dos direitos políticos.

§ 1º - Compete aos Secretários Municipais, além de outras atribuições estabelecidas em Lei:

I - exercer orientação, coordenação, supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal na área de sua competência e referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito Municipal;

II - expedir instruções para execução das Leis, decretos e regulamentos;

III - apresentar ao Prefeito relatório anual da gestão de sua secretaria;

IV - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito;

V - comparecer à Câmara Municipal, nos casos e para os fins indicados nesta Lei Orgânica.

§ 2º - Nos crimes comuns o Secretário Municipal será julgado pelo Juiz de Direito da Comarca, e nos de responsabilidade e nas infrações administrativas, pela Câmara Municipal.

**Art. 131** - Nenhum órgão da administração pública municipal direta ou indireta deixará de ser estruturado e estar subordinado a uma Secretaria Municipal.

## SEÇÃO V

### Da Procuradoria do Município

**Art. 132** - A Procuradoria do Município é a instituição que representa, com procuração do Prefeito, o Município, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe nos termos da Lei Complementar, no que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.

**Art. 133** - Nos crimes de responsabilidade e nas infrações administrativas, o Procurador do Município será julgado pela Câmara Municipal.

*Parágrafo Único* - O processo de julgamento do procurador do Município, seguirá, no que couber, o rito do Art. 96, § 4º desta Lei Orgânica.

## TÍTULO IV

### Da Tributação e do Orçamento

# CAPÍTULO I

## Do Sistema Tributário Municipal

### SEÇÃO I

#### Princípios Gerais

**Art. 134** - O Município poderá instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas;

III - contribuição de melhoria.

*Parágrafo Único* - As taxas não poderão ter base de cálculo próprio de impostos.

**Art. 135** - Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária só poderá ser concedida através de lei específica.

**Art. 136** - O Código Tributário Municipal estabelecerá regras em matéria de receita e despesas municipais, respeitadas as normas de Direito Financeiro e Tributário.

**Art. 137** - É vedado ao Município:

I - exigir ou aumentar tributo sem que a Lei o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - lançar impostos sobre:

a) - patrimônio, renda ou serviço da União e do Estado;

b) - templos de qualquer culto;

c) - patrimônio, renda ou serviço de partidos políticos, inclusive suas fundações, das atividades jurídicas de trabalhadores, das instituições de educação, saúde e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da Lei; e

d) - livros, jornais e periódicos.

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações de tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos intermunicipais, ressalvada as cobranças de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Município;

VI - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

VII - cobrar tributos;

a) - em relação ao fato gerador ocorrido antes do início da vigência da Lei que os houver instituído;

b) - no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a Lei que os instituiu.

§ 1º - A vedação do item III, alínea "b" e "c" compreende somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades mencionadas.

§ 2º - A vedação do item III, alínea "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados às suas finalidades essenciais ou à delas decorrentes.

§ 3º - A vedação do item III, alínea "a" do parágrafo anterior não se aplica ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestações ou pagamentos de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

**Art. 138** - A Lei determinará medidas para que os contribuintes sejam esclarecidos acerca dos tributos municipais.

**Art. 139** - O Município promoverá no mês de dezembro de cada ano, para vigorar no ano seguinte, a atualização da base de cálculos de seus impostos, através de Planta de Valores editada por Comissão criada pelo Poder Executivo para este fim e, publicada, nos termos da lei, para conhecimento dos contribuintes. ***Modificado o "caput" e §§ com redação dada pelo Art. 19 da EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL NO 001/2002, de 08 de Agosto de 2002.***

§ 1º - A atualização de que trata o caput deste artigo, não poderá ultrapassar os índices de atualização monetária decorrentes da inflação apurada no ano da edição da Planta de Valores.

§ 2º - As alíquotas aplicadas para a geração dos impostos municipais são as determinadas pelo Código Tributário Municipal e, no que couber, a legislação federal.

§ 3º - A atualização da base de cálculo das taxas, decorrentes do exercício do poder de polícia, estabelecidas pelo Código Tributário Municipal, será definida em decreto do Executivo, editado em um exercício com aplicação no exercício subsequente não podendo ultrapassar os índices oficiais de atualização monetária.

§ 4º - A atualização da base de cálculo das taxas de serviços levará em consideração a variação de custo dos serviços prestados ao contribuinte ou colocados à sua disposição, será definida em decreto do Executivo, editado em um

exercício com aplicação no exercício subsequente, não podendo ultrapassar os índices oficiais de atualização monetária.

**Art. 140** - O Município poderá instituir contribuições cobrada de seus servidores para o custeio, em benefícios destes, de sistema de previdência e assistência social.

**Art. 141** - O Prefeito Municipal, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, divulgará os montantes de cada um dos tributos arrecadados, e dos recursos recebidos e os valores de origem tributária recebida.

## SEÇÃO II

### Dos Tributos Municipais

**Art. 142** - Compete ao Município instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão inter-vivos, a qualquer título, por ato oneroso de bens imóveis, por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão dos direitos a sua aquisição;

III - vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

IV - serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definida em Lei Complementar Federal.

§ 1º - O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos da Lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º - O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio da pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes da fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º - O imposto previsto no inciso III não exclui a incidência do imposto estadual sobre a mesma operação.

§ 4º - As alíneas dos impostos previstos nos incisos III e IV, não poderão ultrapassar o limite fixado em Lei Complementar Federal.

**Art. 143** - As taxas serão constituídas em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição.

**Art. 144** - A contribuição de melhoria decorrerá de obras públicas.

## **CAPÍTULO II**

### **Das Finanças Públicas Municipais**

#### **SEÇÃO**

#### **Disposições Gerais**

**Art. 145** - A Lei que fixar o plano plurianual estabelecerá, por distritos, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes, e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 1º - A Lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para exercício financeiro subsequente, que orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá política de fomento.

§ 2º - Os planos e programas municipais serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.

§ 3º - A Lei Orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos poderes Legislativo e Executivo, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - a proposta da Lei Orçamentária será acompanhada de demonstrativo regionalizado do efeito sobre receitas e despesas decorrentes de isenções, anistias, remissões e benefícios de natureza financeira e tributária.

§ 4º - Os orçamentos previstos no § 3º, I e II deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções, a de deduzir desigualdades entre distritos, segundo critério populacional.

§ 5º - A Lei Orçamentária anual não conterà dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa.

§ 6º - Obedecerão às disposições da Lei Complementar Federal específica a legislação municipal referente a:

I - exercício financeiro;

II - vigência, prazos, elaboração e organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

III - normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como instituição de fundos.

**Art. 146** - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual e às diretrizes orçamentárias e a proposta do orçamento anual serão apreciados pela Câmara Municipal na forma do Regimento Interno, respeitados os dispositivos deste artigo.

§ 1º - Caberá à Comissão Permanente de Finanças:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos e propostas referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais, e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais Comissões da Câmara Municipal, nos termos do Regimento Interno;

§ 2º - As emendas só serão apresentadas perante a comissão que sobre elas emitirá parecer escrito.

§ 3º - As emendas à proposta do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem, somente podem ser aprovados caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

a) - dotações para pessoal e seus encargos;

b) - serviço da dívida municipal;

III - sejam relacionadas:

a) - com a correção de erros e omissões;

b) - com os dispositivos do texto da proposta ou do projeto de lei.

§ 4º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

§ 5º - O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações nos projetos e propostas a que se referem este artigo, enquanto não é iniciada a votação da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º - Aplicam-se aos projetos e propostas mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta subseção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 7º - Os recursos que, em decorrência do veto, emenda ou rejeição da proposta de orçamento anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

**Art. 147** - Como fonte de receita, o Secretário Municipal de Administração e Finanças poderá aplicar no mercado financeiro, os saldos disponíveis da Prefeitura em contas bancárias.

*Parágrafo Único* - A Lei estabelecerá a forma de aplicação.

**Art. 148** - São vedadas:

I - a inclusão de dispositivos estranhos à previsão da receita e à fixação da despesa, excluindo-se as autorizações para abertura de créditos adicionais suplementares e contratações de operações de créditos de qualquer natureza e objetivo;

II - a realização de despesa ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares e especiais com a finalidade precisa, aprovados pela Câmara Municipal por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos a ordem, fundo ou despesas, a destinação de recursos para manutenção de crédito por antecipação de receita;

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa, e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento anual para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresas, fundações ou fundos do Município;

IX - a instituição de fundo de qualquer natureza sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime contra a administração.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que foram autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender às despesas imprevisíveis e urgentes, decorrentes de calamidade pública.

**Art. 149** - O orçamento municipal, não autoriza a realização de despesas, que dependem da lei específica para cada caso.

**Art. 150** - A despesa com o pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em Lei Complementar Federal.

*Parágrafo Único* - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estruturas de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal ou aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

## SEÇÃO II

### Do Orçamento Municipal

**Art. 151** - A Lei do Orçamento anual do Município conterá a discriminação da Receita e da Despesa e obedecerá às normas de direito financeiro definidas em lei federal, à legislação estadual aplicável e aos preceitos desta Lei Orgânica.

§ 1º - O Poder Executivo publicará até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 2º - São da iniciativa do Prefeito Municipal as leis que autorizem a abertura de créditos adicionais ao orçamento do Poder Executivo.

§ 3º - É de competência do Poder Legislativo a abertura de créditos adicionais ao seu orçamento anual.

§ 4º - O Poder Executivo publicará e enviará cópias a Câmara Municipal, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária, que será composto conforme estabelece lei complementar federal, constante de: ***Inserido com redação determinada pelo Art. 20 da EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 001/2002, de 08 de Agosto de 2002.***

I - balanço orçamentário, que especificará, por categoria econômica, as:

a) - receitas por fonte, informando as realizadas e a realizar, bem como a previsão atualizada;

b) - despesas por grupo de natureza, discriminando a dotação para o exercício, a despesa liquidada e o saldo;

II - demonstrativos da execução das:

- a) - receitas, por categoria econômica e fonte, especificando a previsão inicial, a previsão atualizada para o exercício, a receita realizada no bimestre, a realizada no exercício e a previsão a realizar;
- b) - despesas por categoria econômica e grupo de natureza de despesa, discriminando dotação inicial, dotação para o exercício, despesas empenhadas e liquidadas, no bimestre e no exercício;
- c) - despesas, por função e subfunção;

§ 5º - Acompanharão o relatório resumido, referido no § anterior, demonstrativos relativos a: ***Inserido com redação determinada pelo Art. 20 da EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 001/2002, de 08 de Agosto de 2002.***

I - apuração da receita corrente líquida, que corresponde ao somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas correntes, assim como a previsão do seu desempenho até o final do exercício;

II - receitas e despesas previdenciárias apresentadas em demonstrativos específicos nos termos de lei complementar federal.

III - resultados nominal e primário;

IV - despesas com juros

V - restos a pagar, detalhando, nos termos de lei complementar federal, os valores inscritos, os pagamentos realizados e o montante a pagar;

§ 6º - O relatório referente ao último bimestre do exercício será acompanhado também de demonstrativos: ***Inserido com redação determinada pelo Art. 20 da EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 001/2002, de 08 de Agosto de 2002.***

I - do atendimento ao disposto no inciso III do Art. 167 da Constituição Federal e conforme lei complementar federal;

II - das projeções atuariais dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos;

III - da variação patrimonial, evidenciando a alienação de ativos e a aplicação dos recursos dela decorrentes;

IV - quando for o caso, justificativas das:

a) - limitação de empenhos

b) - frustração de receitas, especificando as medidas de combate à sonegação e à evasão fiscal adotadas e a serem adotadas, e as ações de fiscalização e cobrança.

§ 7º No relatório resumido referido no § 5º supra, os valores referentes ao refinanciamento da dívida mobiliária constarão destacadamente nas receitas de operações de crédito e nas despesas com amortização da dívida. ***Inserido com redação determinada pelo Art. 20 da EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 001/2002, de 08 de Agosto de 2002.***

§ 8º - O descumprimento do prazo previsto no § 4º supra, sujeita o Município às sanções previstas em lei complementar federal. ***Inserido com redação***

**determinada pelo Art. 20 da EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL N° 001/2002, de 08 de Agosto de 2002.**

§ 9° - Estão obrigados a enviar ao Tribunal de Contas do Estado o relatório resumido da execução orçamentária de que trata o § 4° retro, os poderes Executivo e Legislativo do Município. **Inserido com redação determinada pelo Art. 20 da EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL N° 001/2002, de 08 de Agosto de 2002.**

**Art. 152** - O projeto de lei de diretrizes orçamentárias, de iniciativa do Prefeito Municipal, resultará das propostas parciais de cada poder, compatibilizados em regime de colaboração.

§ 1° - Para proceder à compatibilização prevista neste artigo e à efetiva verificação dos limites estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias, será constituída comissão permanente, composta de três membros, indicados:

I - um pela Mesa da Câmara Municipal;

II - dois pelo Prefeito Municipal.

§ 2° - A comissão a que refere o parágrafo anterior, com amplo acesso a todos os documentos pertinentes à sua função, emitirá laudo conclusivo sobre a capacidade real do município, de arcar com os custos das propostas parciais e indicará, se for o caso, os ajustes necessários ao equilíbrio da despesa com a receita.

§ 3° - A lei definirá os critérios e competência desta comissão, que acompanhará e avaliará as receitas do município, para o fim de se estabelecer a justa remuneração do servidor público municipal.

**Art. 153** - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais destinados ao Poder Legislativo, ser-lhe-ão repassados nos termos do Art. 29-A da Constituição Federal acrescentado pelo Art. 2° da Emenda Constitucional n° 25/2000 . **Modificado com redação determinada pelo Art. 21 da EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL N° 001/2002, de 08 de Agosto de 2002.**

**Art. 154** - A Câmara Municipal enviará ao Poder Executivo, até o dia trinta de Setembro (30/09) de cada ano, sua previsão orçamentária para o ano subsequente, para ser incluída no projeto de Lei do Orçamento do Município, após parecer da Comissão Permanente referida no § 1° do art. 152 desta Lei Orgânica.

§ 1° - O projeto de lei do orçamento anual será enviado pelo Prefeito à Câmara Municipal até o dia 30 (trinta) de Outubro de cada ano, que o devolverá ao Poder Executivo até o dia trinta (30) do mês subsequente.

§ 2° - Se o Prefeito Municipal não enviar à Câmara o projeto de lei orçamentária, prevalecerá a Lei Orçamentária do exercício anterior.

§ 3º - A falta de remessa à Câmara Municipal do projeto de lei do orçamento anual implicará em infração administrativa.

**Art. 155** - Sob a denominação de Reserva de Contingência Orçamentária, o orçamento anual conterà dotação global, não especificamente destinada a determinado programa ou unidade orçamentária, cujos recursos, serão utilizados para abertura de créditos adicionais, quando autorizados por lei ou definidos por resolução.

**Art. 156** - O quadro demonstrativo anual de trabalho do Governo, em termos de realização de obras e de prestação de serviços, deverá ser explícito, com indicações pormenorizadas dos programas.

**Art. 157** - A lei orçamentária anual assegurará investimentos prioritários em programas de educação, saúde, habitação, saneamento básico e proteção ao meio ambiente.

**Art. 158** - Os orçamentos anuais dos órgãos da administração indireta obedecerão à mesma sistemática do orçamento geral, consideradas as peculiaridades de cada entidade.

**Art. 159** - A execução do orçamento do Município se refletirá na obtenção das suas receitas próprias, transferidas, e outras, bem como na utilização das dotações consignadas às despesas para execução dos programas nele determinados, observado sempre o princípio do equilíbrio.

**Art. 160** - As alterações orçamentárias durante o exercício se representarão:

I - pelos créditos adicionais, suplementares, especiais e extraordinários;

II - pelos remanejamentos, transferências e transposições de recursos de uma categoria de programação para outra.

§ 1º - O remanejamento, a transferência e a transposição somente se realizarão quando autorizados em lei específica que contenha a justificativa.

§ 2º - Na efetivação dos empenhos sobre as dotações fixadas para cada despesa será emitido o documento Nota de Empenho, que conterà as características determinadas nas normas gerais de Direito Financeiro.

**Art. 161** - São despesas do Município as destinadas a serviços da administração, utilizadas exclusivamente com o objetivo de utilidade, uso e gozo do Município.

§ 1º - O Município terá somente os encargos que lhe competirem em virtude de sua atividade administrativa e os previstos na Constituição Federal e na

Constituição Estadual, não podendo a União ou o Estado atribuir-lhe outros, nem obrigá-lo a despesa, sem proporcionar-lhe os meios.

§ 2º - Nenhuma despesa poderá ser efetuada sem a devida autorização legislativa e o necessário empenho prévio, sob pena de responsabilidade da autoridade infratora.

§ 3º - Os pagamentos devidos pela Fazenda Pública Municipal, em virtude de sentença judicial, far-se-á na ordem de apresentação e à conta dos créditos respectivos, sendo proibido a designação de casos ou pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos abertos para esse fim consignados ao Poder Judiciário.

## SEÇÃO III

### Da Gestão de Tesouraria

**Art. 162** - As receitas e as despesas orçamentárias serão movimentadas através de caixa única, regularmente instituída.

*Parágrafo Único* - A Câmara Municipal terá a sua própria Tesouraria, por onde movimentará os recursos que lhe forem repassados.

**Art. 163** - As disponibilidades de caixa do Município e de suas Entidades de Administração Indireta, inclusive dos fundos especiais e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, serão depositadas em agências locais de instituições financeiras oficiais.

*Parágrafo Único* - As arrecadações das receitas próprias do Município e de suas entidades de administração indireta poderão ser feitas através de rede bancária oficial mediante convênio.

**Art. 164** - Poderá ser constituído regime de adiantamento em cada uma das unidades de administração direta, nas autarquias, nas fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal e na Câmara Municipal, para ocorrer às despesas miúdas de pronto pagamento definidas em Lei.

## SEÇÃO IV

### Da Organização Contábil

**Art. 165** - A Contabilidade do Município obedecerá, na organização do seu sistema administrativo e informativo e nos seus procedimentos, aos princípios fundamentais de contabilidade e às normas estabelecidas na legislação pertinente.

**Art. 166** - A Contabilidade Municipal compreende a inspeção e o registro da receita, despesas e atos relativos à gestão do patrimônio.

*Parágrafo Único* - O Prefeito Municipal, o Presidente da Câmara Municipal e os servidores diretamente encarregados da escrituração contábil serão solidariamente responsáveis, em cada Poder, pela exatidão das contas municipais.

**Art. 167** - O exercício financeiro começa em 1<sup>o</sup> primeiro de Janeiro e termina em trinta e um 31 de Dezembro, coincidindo com o ano civil.

**Art. 168** - A Câmara Municipal terá sua própria Contabilidade.

**Art. 169** - Além das regras contidas no presente Capítulo, o Município adotará, no que couber, as normas de Direito Financeiro, definidas em Lei Federal.

## **TÍTULO V**

### **Da Ordem Econômica e Social**

#### **CAPÍTULO I**

##### **Da Política Urbana**

**Art. 170** - A Política de Desenvolvimento Urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes fixadas em leis, tem pôr objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções da cidade e seus bairros, dos distritos e dos aglomerados urbanos e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1<sup>o</sup> - O Plano Diretor é o instrumento básico da política de desenvolvimento e da expansão urbana.

§ 2<sup>o</sup> - A propriedade cumpre a sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação urbana expressas no Plano Diretor.

§ 3<sup>o</sup> - O proprietário do solo urbano incluído no Plano Diretor, com área não edificada ou não utilizada, deverá promover seu adequado aproveitamento sob pena, sucessivamente de:

I - parcelamento ou edificação compulsória;

II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III - desapropriação.

**Art. 171** - O Plano Diretor do Município contemplará áreas de atividade rural produtiva, respeitadas as restrições decorrentes da expansão urbana.

**Art. 172** - Leis Complementares instituirão os Códigos de Obras e de Posturas Municipais.

## **CAPÍTULO II**

### **Da Ordem Social**

**Art. 173** - A ordem social tem por base o primado do trabalho e como objetivo o bem-estar e a justiça social.

**Art. 174** - O Município assegurará, em seus orçamentos anuais, a sua parcela de contribuição para financiar a seguridade social.

## **CAPÍTULO III**

### **Da Ordem Econômica**

**Art. 175** - O Município promoverá o seu desenvolvimento econômico, agindo de modo que as atividades econômicas realizadas em seu território contribuam para elevar o nível de vida e o bem-estar da população local, bem como para valorizar o trabalho humano.

*Parágrafo Único* - Para a consecução do objetivo mencionado neste artigo, o Município atuará de forma exclusiva ou em articulação com a União e o Estado.

**Art. 176** - Na promoção do desenvolvimento econômico o Município agirá, sem prejuízo de outras atividades, no sentido de:

I - fomentar a livre iniciativa;

II - privilegiar a geração de emprego;

III - utilizar tecnologia de uso intensivo de mão-de-obra;

IV - racionalizar a utilização de recursos naturais;

V - proteger o meio ambiente;

VI - proteger os direitos dos usuários dos serviços públicos e dos consumidores;

VII - dar tratamento diferenciado à pequena produção artesanal ou mercantil, às micro-empresas e às pequenas empresas locais, considerando sua contribuição

para a democratização de oportunidades econômicas, inclusive para os grupos sociais mais carentes;

VIII - estimular o associativismo, o cooperativismo e as micro-empresas;

IX - eliminar entraves burocráticos que possam limitar o exercício da atividade econômica;

X - desenvolver ação direta ou reivindicativa junto a outras esferas de governo, de modo a que sejam, entre outros, efetivados:

a) - assistência técnica;

b) - crédito especializado ou subsidiado;

c) - estímulos fiscais e financeiros;

d) - serviços de suporte informativo ou de mercado.

**Art. 177** - Como promoção do Desenvolvimento Econômico de forma racionalizada, caberá ao município destinar área específica para criação de Distrito Industrial, proporcionando para tanto:

I - Infra-estrutura básica para sua efetiva implantação como, água, esgoto sanitário, energia elétrica, ruas e meio-fios, arborização;

II - oferecer condições especiais de aquisição de áreas para indústrias que ali desejarem se estabelecer;

III - Reduzir impostos através de lei autorizativa como forma de incentivo a aqueles que pretenderem se instalar ali;

**Art. 178** - É de responsabilidade do Município, no campo de sua competência, a realização de investimento para formar a infra-estrutura básica capaz de atrair, apoiar ou incentivar o desenvolvimento de atividades produtivas, seja diretamente ou mediante delegação ao setor privado para esse fim.

**Art. 179** - O Município desenvolverá esforços para proteger o consumidor através de:

I - criação de órgão no âmbito da Prefeitura ou da Câmara Municipal para a defesa do consumidor;

II - atuação coordenada com a União e o Estado.

**Art. 180** - O Município, em caráter precário e pôr prazo limitado definido em ato do Prefeito, permitirá às micro-empresas se estabelecerem na residência de seus titulares, desde que não prejudiquem as normas ambientais de segurança, de silêncio, de trânsito e de saúde pública e que atuem de forma compatível com o Código de Posturas do município.

**Art. 181** - Os portadores de deficiência física e de limitação sensorial, assim como as pessoas idosas terão prioridade para exercer o comércio eventual ou ambulante no Município.

## **CAPÍTULO IV**

### **Da Política Rural**

**Art. 182** - A política de desenvolvimento rural municipal estabelecida de conformidade com diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo orientar e direcionar a ação do Poder Público Municipal no planejamento e na execução das atividades de apoio à produção, comercialização, armazenamento, agro-industrialização, transporte e abastecimento de insumos e produtos.

**Art. 183** - Fica instituído o fomento à agropecuana, observadas as condições do Município, através de programas a serem fixados em lei, inclusive a criação de Secretaria Municipal de Agricultura ou órgão equivalente que deve gerir toda a política rural do Município.

**Art. 184** - O Município para operacionalizar sua política desenvolvimentista, assentada na livre iniciativa e nos superiores interesses da coletividade, terá como instrumento básico a elaboração do Plano de Desenvolvimento Agropecuário e Agro-industrial de Chapada Gaúcha.

§ 1º - As diretrizes para elaboração do plano serão estabelecidas pelo Conselho Municipal de Agropecuária, a ser criado por Lei, com representantes do Poder Público, Produtores independentes, trabalhadores, comerciantes, Associações de produtores, Cooperativas, tendo ainda, a participação efetiva de órgãos técnicos de diversas áreas e especificações.

§ 2º - A elaboração do Plano na parte técnica será de responsabilidade municipal, com a participação e colaboração de órgãos estaduais e federais.

§ 3º - Como regra geral, o Município terá a linha administrativa em todo o tempo na condução da integração e concretização do projeto, através da Secretaria Municipal de Agricultura.

**Art. 185** - O Município implantará como fomento à pequena produção, o FUNDO DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO MUNICIPAL, através da alocação de recursos orçamentários próprios e/ou oriundos de orçamentos da União, do Estado, de recursos provenientes de Órgãos Internacionais e ainda, de contribuição do setor privado, destinado ao abastecimento alimentar e à promoção de bem estar no

campo, compatibilizando com a política agrícola, reforma e integração rural, levando-se em conta, especificamente:

I - Implantação e viabilização econômica do Plano de Desenvolvimento Agropecuário e Agro-industrial de Chapada Gaúcha.

II - fornecimentos de insumos, máquinas e implementos;

III - atendimento a grupos de Pequenos e Médios Produtores Rurais;

IV - instalação de Unidades Experimentais, campos de demonstração e cooperação, lavouras, e hortas comunitárias, criação de pequenos animais, proteção ambiental e lazer;

V - a abertura de poços tubulares, construção de pequenas represas e cisternas;

VI - criação de Escola Agrotécnica;

**Art. 186** - O Município estimulará e apoiará:

I - o acesso dos produtores ao crédito e ao seguro rural;

II - a assistência técnica e extensão rural;

III - implantação de estruturas que facilitem armazenagem e comercialização e a agroindústria, bem como o artesanato rural;

IV - o cumprimento da função social da propriedade;

V - a constituição e expansão de cooperativas e outras formas de associativismo e organização rural;

VI - o serviço de geração e difusão de conhecimentos tecnológicos, bem como a divulgação de todos os dados técnicos relevantes concernentes à política rural;

VII - a implantação do sistema de bolsas de arrendamento de terras agricultáveis;

VIII - o incentivo com a participação do Município, à criação de granjas, sítios e chácaras em núcleos rurais, em sistema familiar;

IX - a formação de núcleos habitacionais junto às comunidades rurais;

X - apoio às iniciativas de comercialização direta entre produtor e consumidor;

XI - formação e estruturação de agrovilas;

XII - apoio a eletrificação rural procurando atender a demanda dos produtores;

XIII - o incentivo a prática de técnicas de conservação do solo com formação de micro-bacias e correção do solo.

XIV - combate a erosão com conservação do solo e proteção das nascentes;

XV - incentivo ao reflorestamento, principalmente nas nascentes.

XVI - criação de Conselho Municipal de Entidades Comunitárias ***Inserido com redação determinada pelo Art. 22 da EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL N° 001/2002, de 08 de Agosto de 2002.***

**Art. 187** - O Município dará prioridade de atendimento a Associações de Produtores, Associações Comunitárias e Conselhos de Desenvolvimento Comunitário filiados ao Conselho Municipal de Entidades Comunitárias.

*Parágrafo Único* - lei Complementar regulará a forma de assistência, inclusive financeira.

## **CAPÍTULO V**

### **Da Saúde**

**Art. 188** - A saúde é um direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e outros agravos, ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção e recuperação.

*Parágrafo Único* - O direito à saúde implica a garantia de:

I - condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, transporte e lazer;

II - dignidade, gratuidade e qualidade no atendimento e tratamento da saúde;

III - participação da sociedade civil na elaboração de políticas, na definição de estratégia de implementação e no controle das atividades com impacto sobre a saúde, entre elas as mencionadas no item I;

IV - acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação;

V - a formulação e execução de uma política de saneamento básico, principalmente através de:

- a) - respeito ao meio-ambiente;
- b) - acesso de todo cidadão à água potável;
- c) - acesso ao serviço tecnologicamente adequado de esgoto sanitário;
- d) - coleta e destino adequado do lixo;
- e) - controle da poluição ambiental;
- f) - controle e/ou erradicação de vetores nocivos à saúde;

VI - acesso às informações de interesse para a saúde, obrigando o Poder Público a manter a população informada sobre os riscos de dano à saúde e sobre as medidas de prevenção e controle.

**Art. 189** - As ações de saúde são de natureza pública, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços oficiais e supletivamente por pessoa física ou jurídica de direito privado.

**Art. 190** - As ações e serviços de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem o Sistema Único de Saúde SUS.

*Parágrafo Único* - A direção do Sistema Único de Saúde SUS - é única, de acordo com o inciso I, do art. 198 - da Constituição. Federal, sendo exercida no Município pelo Órgão Municipal de Saúde.

**Art. 191** - Compete ao Município, no âmbito do Sistema Único de Saúde, além de outras funções previstas em Lei federal e Estadual:

I - a realização de pesquisas e estudos nas áreas de saúde, criando um sistema de comunicação e informação capaz de avaliar o quadro epidemiológico para fins de reorientação da política do setor e para obter financiamentos;

II - o planejamento e execução das condições de vigilância sanitária, epidemiológica e de saúde do trabalhador além do controle das condições e do ambiente de trabalho e dos problemas de saúde com eles relacionados, criando uma infra-estrutura que dê suporte às ações necessárias;

III - a formação e implementação da política de recursos humanos para a saúde;

IV - a instituição de planos de carreira para os profissionais de saúde, baseados nos princípios e critérios aprovados em nível nacional, observando ainda, pisos salariais nacionais, insalubridades, admissão através de concurso, incentivo à dedicação exclusiva e tempo integral, capacitação e reciclagem permanente e condições adequadas de trabalho para a execução de suas atividades em todos os níveis;

V - a normatização e execução, no âmbito do Município da política nacional e de insumos e equipamentos para a saúde, inclusive com a adoção de práticas alternativas, para a busca de tecnologia apropriada ao quadro epidemiológico existente;

VI - a articulação com órgão de fiscalização do exercício profissional e outras entidades representativas da sociedade civil, para definição e controle dos padrões éticos da atuação de profissional, para pesquisa, ações e serviços de saúde;

VII - a elaboração e atualização periódica do Plano Municipal de Saúde, em termos de prioridades e estratégias municipais, em consonância com o Plano Estadual de Saúde e de acordo com as diretrizes do Conselho Municipal de Saúde;

VIII - a elaboração e atualização da proposta orçamentária do Sistema Único de Saúde para o Município;

IX - a proposição de projetos de leis municipais que contribuam para a viabilização e concretização do SUS no Município;

X - a administração do Fundo Municipal de Saúde;

XI - a compatibilização e complementação das normas técnicas do Ministério da Saúde e da Secretaria Estadual de Saúde, de acordo com a realidade Municipal;

XII - a elaboração de normas técnicas e estabelecimentos de padrões de qualidade que caracterizem a assistência à saúde, inclusive parâmetros de avaliação de eficácia social do modelo de assistência médica adotada, bem como, dos programas verticais e horizontais realizados no Município.

XIII - a execução no âmbito do Município, dos programas e projetos estratégicos para enfrentamento das prioridades nacionais, estaduais e municipais, assim como situações emergências;

XIV - a complementação de normas referentes às relações com o setor privado e à celebração de contratos com serviços privados de abrangência Municipal e Intermunicipal;

**Art. 192** - Os serviços privados de assistência à Saúde caracterizam-se pela atuação, por iniciativa própria de profissionais liberais legalmente habilitados, e de pessoas jurídicas de direito privado, na promoção, proteção e recuperação da saúde.

§ 1º - A assistência à saúde é livre à iniciativa privada;

§ 2º - Na prestação de serviços privados de assistência à saúde, serão observados os princípios éticos e as normas expedidas pelo órgão de divisão do Sistema Único de Saúde- SUS- quanto as condições para seu funcionamento;

**Art. 193** - As instituições privadas poderão participar, de forma suplementar, do Sistema Municipal de Saúde, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e aquelas sem fins lucrativos em que se estabeleça o regime de co-gestão administrativa;

§ 1º - O regime de co-gestão importa na criação de um colegiado de administração comum, com atribuições de planejamento, elaboração orçamentária e acompanhamento das atividades, eleito por maioria simples pelo Conselho Municipal de Saúde;

§ 2º - Aos proprietários, administradores, dirigentes de entidades e serviços contratados, é vedado exercer cargo, emprego ou função no SUS.

§ 3º - No exame de pedido de financiamento, de qualquer outro benefício financeiro, formulados pelos serviços privados de assistência à saúde, o município levará em conta, obrigatoriamente, a eventual ocorrência de duplicação dos meios para atingir objetivos realizáveis pelo SUS e a impossibilidade de expansão de seus serviços.

§ 4º - Haverá atuações dos órgãos de controle interno e externo, e a aplicação de penalidades previstas em lei, em caso de irregularidades verificadas na gestão dos recursos transferidos;

§ 5º - As instituições privadas de saúde ficarão sob o controle de qualidade e de informações e registros de atendimento, conforme os códigos sanitários(nacional, estadual e municipal) e as normas do SUS.

**Art. 194** - A instalação de quaisquer novos serviços públicos ou privados, deve ser discutida e aprovada em âmbito do SUS e do Conselho Municipal de Saúde, levando-se em consideração a demanda, cobertura, distribuição geográfica, grau de complexidade e articulação no sistema, obrigando-se ainda aos Códigos municipais de Obras e Posturas

**Art. 195** - O volume de recursos destinados à saúde no município não poderá ser inferior a 10% (dez por cento) da receita orçamentária do município, sendo que o repasse do recurso será feito em duodécimos mensais.

§ 1º - Os recursos financeiros do Sistema Municipal de Saúde serão administrados por meio de um fundo municipal de saúde vinculado à Secretaria Municipal de Saúde e subordinado ao planejamento e controle do Conselho Municipal de Saúde;

§ 2º - É vedado a destinação de recursos públicos para auxílios ou subordinação às instituições privadas com fins lucrativos;

§ 3º - Sem prejuízo a outras sanções cabíveis, constitui crime de emprego irregular das verbas ou rendas públicas, a utilização de recursos financeiros do SUS em finalidade diversa das previstas nesta Lei;

**Art. 196** - As ações de serviços de saúde serão organizadas de acordo com as seguintes diretrizes:

I - distribuição de recursos, serviços e ações;

II - integralidade na prestação das ações de saúde adequadas as realidades epidemiológicas;

III - as ações de saúde do município reger-se-ão pelo Plano Municipal de Saúde em consonância com as diretrizes maiores emanadas da Conferência de Saúde e das instâncias decisórias do SUS e dos níveis estadual e federal.

*Parágrafo Único:* As Conferências de Saúde e os Conselhos de Saúde, terão sua organização e normas de funcionamento definidas em lei específica:

a) - a Conferência de Saúde e o Conselho Municipal de Saúde serão duas instâncias colegiadas de caráter deliberativo;

b) - a Conferência de Saúde e o Conselho Municipal de Saúde contarão com a participação paritária de representantes dos órgãos de governo (federal, estadual e municipal) de trabalhadores de saúde e dos usuários, através de Associações de caráter civil e terão sua organização e normas de funcionamento definidas em regulamento próprio. A Conferência deverá ser convocada pelo Prefeito Municipal a cada dois anos, e a sua não realização implicará em intervenção do Conselho Municipal de Saúde.

**Art. 197** - Poderão ser criadas comissões intersetoriais de âmbito municipal e intermunicipal subordinados ao Conselho Municipal de Saúde, com a finalidade de articular políticas e programas de interesse para a saúde cuja execução envolva outras áreas não compreendidas no âmbito do SUS.

*Parágrafo Único* - As comissões intersetoriais abrangerão, em especial, as seguintes atividades:

- a) - pesquisas sobre saúde pública;
- b) - alimentação e nutrição;
- c) - saneamento e ecologia;
- d) - vigilância sanitária;
- e) - recursos humanos;
- f) - ciência e tecnologia;
- g) - segurança e saúde do trabalhador;
- h) - informação e comunicação.

**Art. 198** - O gerenciamento do Sistema Municipal de Saúde deve seguir critérios de compromisso com o caráter dos serviços e da eficácia no seu desempenho.

§ 1º - A avaliação será feita pelos órgãos colegiados deliberativos;

## **CAPÍTULO VI**

### **Da Assistência Social**

**Art. 199** - A ação do Município no campo da assistência social objetivará promover:

I - Justiça Social

II - a extensão dos Direitos Sociais e da cidadania;

III - a melhoria da qualidade de vida da população, em geral;

IV - a integração do indivíduo ao mercado de trabalho e ao meio social;

V - o amparo à velhice e à criança abandonada;

VI - a integração das comunidades carentes;

VII - a equivalência no acesso ao atendimento as populações urbanas e rurais;

VIII - a ampla divulgação dos programas e projetos assistenciais, dos benefícios, dos recursos oferecidos pelo poder público e critérios para sua concessão.

**Art. 200** - Serão criados, o Conselho Municipal de Assistência e Ação Social, o Fundo Municipal de Assistência e Ação Social e as Conferências de Ação Social que terão sua organização e normas de funcionamento estabelecidas por lei específica;

- a) - O Conselho Municipal de Assistência e Ação Social e a Conferência de Ação Social, serão instâncias colegiadas de caráter deliberativo;
- b) - O Conselho Municipal de Assistência e Ação Social e a Conferência de Ação Social, serão integradas por representantes governamentais e usuários, de forma paritária;
- c) - A Conferência da Ação Social deverá ser convocada pelo Prefeito Municipal a cada dois anos, e a sua não convocação implicará em intervenção pelo Conselho Municipal de Assistência e Ação Social;
- d) - Nas Conferências de Ação Social, deverá obrigatoriamente estar o Conselho Municipal de Assistência e Ação Social representado por pelo menos 3 (três) dos seus membros;
- e) - Por se tratar de trabalho objetivando fim social, nenhum membro do Conselho Municipal de Assistência e Ação Social será remunerado.

*Parágrafo Único:* Mediante critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência e Ação Social, caberá ao Município:

- I - Destinar recursos para auxiliar as famílias carentes no caso de morte;
- II - executar projetos de enfrentamento de pobreza, incluindo os, em parceria com Organizações Governamentais e Não Governamentais;
- III - atender as ações assistenciais de caráter de emergência;
- IV - elaborar programas assistenciais voltados para o idoso, a criança e o adolescente.

## **CAPÍTULO VII**

### **Da Educação**

**Art. 201** - A educação, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, com vistas ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para a cidadania e sua qualificação para o trabalho.

**Art. 202** - A educação é um direito de todos os munícipes e um dever do Estado, cabendo ao Município assegurar vagas suficientes para atender toda a demanda do ensino pré-escolar. ***Modificado o inciso I do § 2º com inserção de letras e suprimido o § 3º, com redação determinada pelo Art. 23 da EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 001/2002, de 08 de Agosto de 2002.***

§ 1º - O Município manterá seu sistema de ensino em colaboração com a União e o Estado, prioritariamente no ensino pré-escolar e fundamental.

§ 2º - Os recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino compreenderão:

- I - vinte e cinco por cento, no mínimo, das receitas resultantes:
  - a) - dos tributos municipais

b) - da parcela do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação - ICMS, devida ao Município, conforme dispõe o artigo 155, inciso II, combinado com o artigo 158, inciso IV, da Constituição Federal;

c) - do Fundo de Participação do Município - FPM, previstos no artigo 159, inciso I, alíneas a e b, da Constituição Federal, e no Sistema Tributário Nacional de que trata a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966;

*Parágrafo Único* das receitas relacionadas nas letras b) e c) do inciso I, e ainda, incluindo-se o montante de recursos financeiros transferidos, em moeda, pela União ao Município a título de compensações financeiras pela perda de receitas que vierem a ser instituídas, o correspondente a 15% (quinze por cento) comporá o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, na forma prevista no artigo 60, § 7º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, o qual terá natureza contábil e obedecerá as normas estabelecidas pela Lei Nº 9.424/96 e posteriores resoluções normativas e regulamentações.

II - as transferências específicas da União e do Estado, através de Convênios.

§ 3º - **REVOGADO**

§4º - O ensino fundamental público municipal terá como fonte adicional de financiamento, a contribuição social do salário-educação, na forma da legislação federal.

§ 5º - O Município publicará no órgão oficial, até o dia dez (10) de Março de cada ano, demonstrativos da aplicação dos recursos previstos neste artigo.

**Art. 203** - O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e freqüência à escola e permanência nela;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e de divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções políticas, estéticas, religiosas e pedagógicas, que conduzam o educando à formação de uma' postura ética e social próprias;

IV - preservação dos valores educacionais regionais e locais;

V - gratuidade do ensino público;

VI - valorização dos profissionais do ensino, sendo-lhes assegurado o Plano de Carreira do Magistério Público com a garantia à qualificação e à titulação profissional, independente do nível escolar em que atue, à fixação do piso salarial, ao ingresso exclusivamente através de concurso público de provas e títulos, realizado periodicamente, sob o regime jurídico único adotado pelo Município para seus servidores;

VII - garantia do princípio do mérito, objetivamente apurado, na carreira do magistério;

VIII - garantia do padrão de qualidade, mediante:

a) - avaliação cooperativa periódica por órgão próprio do sistema educacional, pelo corpo docente e pelos responsáveis pelos alunos;

b) - condições para reciclagens periódicas pelos profissionais de ensino.

IX - coexistência de instruções públicas privadas.

**Art. 204** - A garantia de educação pelo Poder Público se dará mediante:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, mesmo para os que não tiverem tido acesso a ele na idade própria;

II - atendimento educacional especializado ao portador de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino, com garantia de recursos humanos capacitados e material e equipamento público adequados, e de vaga em escolas próxima à sua residência;

III - apoio às entidades especializadas, públicas e privadas, sem fins lucrativos, para atendimento ao portador de deficiência;

IV - cessão de servidores especializados para atendimento às fundações públicas e entidades filantrópicas, confessionais e comunitárias sem fins lucrativos, de assistência ao menor e ao excepcional, como dispuser a Lei;

V - incentivo a participação da comunidade no processo educacional, na forma da Lei;

VI - expressão e manutenção da rede de estabelecimentos oficiais de ensino, com a dotação de infra-estrutura física e equipamentos adequados;

VII - atendimento gratuito em creche e pré-escola à criança de até 06 (seis) anos de idade, com a garantia de acesso ao ensino fundamental;

VIII - criação de sistema integrado de bibliotecas para difusão de informações científicas e culturais;

IX - criação de programas específicos de atendimento à criança ao adolescente superdotados, na forma da lei;

X - supervisão e orientação educacional nas escolas públicas, em todos os níveis e modalidades de ensino, exercidas por profissionais habilitados;

XI - atendimento ao educando, no ensino fundamental por meio de programas suplementares de fornecimento de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

XII - amparo ao menor carente ou infrator e sua formação em curso profissionalizante.

§ 1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo;

§ 2º - O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º - O ensino é livre à iniciativa privada, verificadas as seguintes condições:

I - observância das diretrizes e bases de educação nacional e da legislação concorrente em nível estadual;

II- autorização de funcionamento e supervisão e avaliação de qualidade pelo Poder Público.

§ 4º - As escolas desenvolverão práticas educativas e pedagógicas visando:

I - o fomento ao Cooperativismo e ao Associativismo;

II - o desenvolvimento da cultura preservacionista do Meio Ambiente e da proteção e conservação do solo;

III - a educação para o trânsito.

**Art. 205** - Desde que atendidas as prioridades do ensino fundamental, o Município criará e manterá o ensino de 2º e 3º Graus, principalmente quando este objetivar a formação técnica que promova o desenvolvimento local.

**Art. 206** - Será assegurada ao Professor 50% (cinquenta por cento) de sua carga horária semanal para atividade extra-classe.

**Art.207** - Serão assegurados em caráter obrigatório ao Professor as condições necessárias à sua qualificação, aperfeiçoamento, atualização e formação profissional, garantindo-lhe para este fim, inclusive, o direito de afastamento temporário de suas atividades, sem perda salarial.

**Art. 208** - A lei assegurará, nas composição do Conselho Municipal de Educação, a participação efetiva de todos os segmentos sociais envolvidos, direta ou indiretamente, no processo educacional do Município.

§ 1º - Será assegurado aos pais de alunos, professores, alunos e funcionários dos estabelecimentos de ensino municipal, organizarem-se em associações, grêmios ou outras formas de manifestações lícitas, sem que haja interferência do poder público;

§ 2º - A Lei criará e disciplinará o Conselho Municipal Escolar, que será composto por professores indicados pelas escolas e por representantes dos seguimentos da comunidade escolar, tendo como objetivo deliberar sobre questões financeiras e administrativas e tendo caráter consultivo em questões pedagógicas;

§ 3º - A Lei que criará o Conselho Municipal de Educação, assegurará e regulamentará a eleição para Diretor(a) de Escolas Municipais em concurso de provas e títulos através de voto direto de alunos acima de 16 anos, pais de alunos, professores e funcionários da Escola.

**Art. 209** - Serão asseguradas à Divisão da Educação autonomia administrativa, financeira, didática, pedagógica e a existência de mecanismos que permitem o controle dos recursos à mesma, destinados no orçamento anual do Município.

**Art. 210** - *REVOGADO Suprimido pelo Art. 24 da EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL N° 001/2002, de 08 de Agosto de 2002.*

**Art. 211** - As verbas do orçamento Municipal da Educação serão aplicadas, com exclusividade, na manutenção e ampliação da rede escolar mantida pelo Município, enquanto não for plenamente atendida a demanda de vagas para o ensino público.

**Art. 212** - O plano municipal de educação plurianual referir-se-á ao ensino de 1º Grau e à educação pré-escolar, obrigatoriamente a todos os estabelecimentos de ensino público sediados no Município.

Parágrafo Único - O plano de que trata este artigo poderá ser elaborado em conjunto ou de comum acordo com a rede escolar mantida pelo Estado, na forma estabelecida pela legislação federal.

**Art. 213** - O ensino religioso, de matrícula e freqüência facultativa, constituirá disciplina das escolas municipais de ensino fundamental.

## **CAPÍTULO VIII**

### **Da Cultura**

**Art. 214** - O Município estimulará a cultura em suas múltiplas manifestações culturais, garantindo o pleno e efetivo exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes de cultura, apoiando e incentivando a produção, a valorização e a difusão das manifestações culturais, dos diversos grupos étnicos formadores da comunidade de comunidade de Chapada Gaúcha, mediante, sobretudo:

I - definição e desenvolvimento da política que articule, integre e divulgue as manifestações culturais das diversas regiões do Município;

II - criação e manutenção de núcleos culturais, regionais e de espaços públicos equipados, para formação e difusão das expressões artístico-culturais;

III - criação e manutenção de museus e arquivo público municipal, que integrem o sistema de preservação da memória do município, franqueada a consulta da documentação oficial a quantos dela necessitem;

IV - adoção de medidas adequadas à identificação, proteção, conservação, revalorização e recuperação do patrimônio cultural, histórico, natural e científico do Município;

V - adoção de incentivos fiscais que estimulem as empresas privadas a investirem na produção cultural e artística do Município e na preservação do seu patrimônio histórico, artístico e cultural;

VI - adoção de ação impeditiva da evasão, destruição e descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, científico, artístico e cultural;

VII - estímulo às atividades de caráter cultural e artístico e as folclóricas, notadamente as de cunho regional.

§ 1º - O Município, com a colaboração da comunidade, prestará apoio para preservação das manifestações culturais locais, especialmente das escolas, bandas musicais e folclóricas.

§ 2º - O Município manterá fundo de desenvolvimento cultural como garantia de viabilização do disposto neste artigo.

**Art. 215** - O Poder Público elaborará e implementará, com a participação e colaboração da sociedade civil, plano de instalação e manutenção de bibliotecas públicas de forma a atender satisfatoriamente a população Chapadense.

§ 1º - O Poder Executivo poderá celebrar convênios, atendidas as exigências desta Lei Orgânica, com órgãos e entidades públicas, sindicatos, associações de moradores e outras entidades da sociedade civil, para viabilizar o disposto no artigo.

§ 2º - Junto à biblioteca serão instaladas, gradativamente, oficina ou cursos de música, redação, artes plásticas, artesanato, dança, expressão corporal, cinema, teatro, literatura, filosofia, além de outras expressões culturais e artísticas.

**Art. 216** - A Lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município.

**Art. 217** - Ficam sob a proteção do Município os conjuntos e sítios de valor histórico, paisagístico, arqueológicos e científicos, que vierem a ser tombados pela municipalidade.

Parágrafo Único - Os bens tombados pela União ou pelo Estado merecerão idêntico tratamento, mediante convênio.

## **CAPÍTULO IX**

### **Do Desporto e Do lazer**

**Art. 218** - O Município promoverá, estimulará, orientará e apoiará a prática desportiva e a Educação Física, inclusive por meio de:

I - destinação de recursos públicos;

II - proteção às manifestações esportivas e preservação das áreas a elas destinadas.

§ 1º - Para os fins do artigo, cabe ao Município:

I - exigir, nos projetos urbanísticos e nas unidades escolares públicas, reserva de área destinada para praça ou campo de esporte e lazer comunitário;

II - utilizar-se de terreno próprio, cedido ou desapropriado, para o desenvolvimento de programa de construção de centro esportivo, praça de esporte, ginásio, áreas de lazer e campos de futebol, necessários à demanda do esporte amador do Município e distritos.

§ 2º - Elaborar o Plano Municipal de Esporte compatibilizando-o como o Plano Estadual de Esportes, coordenando e elaborando o Calendário Desportivo Municipal, com base no organizado pela Unidade Estadual ou Regional, quando for o caso.

§ 3º - O Município garantirá ao portador de deficiência, atendimento especial no que se refere à Educação Física e à prática de atividade desportiva, sobretudo no âmbito escolar municipal.

§ 4º - Cabe ao Município, área de sua competência, regulamentar e fiscalizar os jogos esportivos, os espetáculos e os divertimentos públicos.

§ 5º - os escolares municipais e os amadoristas terão prioridade no uso de estádios, quadras e campos de propriedade do município.

§ 6º - Lei Complementar regulará as formas e obrigações de repasse de recursos pelo Município, destinados ao setor.

**Art. 219** - O Município apoiará e incentivará o lazer e o reconhecerá como forma de promoção social.

*Parágrafo Único* - Os parques, jardins, praças e quarteirões fechados são espaços privilegiados para o lazer.

**Art. 220** - A Prefeitura Municipal, com a colaboração de associações comunitárias, promoverá a construção de campos de futebol e quadras esportivas nos bairros periféricos, nas sedes de distritos e povoados.

## **CAPÍTULO X**

### **Do Meio Ambiente**

**Art. 221**- Todos tem direito ao Meio Ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à Comunidade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desses direitos incumbe ao Município:

I - Manter em sua estrutura, organismo responsável pela proteção e conservação do Meio Ambiente;

II - promover, estimular e apoiar a recuperação de áreas degradadas em processo de erosão e desertificação;

III - promover a educação ambiental, nos diversos níveis de ensino visando a conscientização pública para a preservação do Meio Ambiente;

IV - Fomentar a produção de sementes e mudas de espécies nativas;

V - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

VI - definir, em lei, os espaços territoriais do Município e seus componentes a serem especialmente protegidos, assim como a forma da permissão para a alteração e supressão, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

VII - exigir, na forma da lei, para instalação da obra, atividade ou parcelamento do solo, potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudos práticos de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

a) - Os proprietários de direito, beneficiários de programas de assentamentos, e ocupantes temporários de imóveis rurais, são co-responsáveis pela fiscalização e uso racional dos recursos naturais e do Meio Ambiente.

VIII - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

IX - proteger a flora e a fauna, vedadas na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécie ou submetem animais à crueldade;

X - criar parques, reservas, estações ecológicas e outras unidades de conservação, mantê-los sob especial proteção e dotá-los de infra-estrutura indispensável às suas finalidades;

XI- estabelecer, através de órgão colegiado com participação da sociedade civil, normas regulamentares e técnicas, padrões e demais medidas de caráter operacional para proteção do meio ambiente e controle da utilização racional dos recursos ambientais;

§ 2º - aquele que explorar recursos minerais e vegetais, inclusive extração de areia, cascalho ou pedreiras, fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da Lei.

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas física ou jurídica, às sanções administrativas e penais, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

**Art. 222** - A política urbana do Município e o seu Plano Diretor deverão contribuir para a proteção do meio ambiente, através de adoção de diretrizes adequadas de uso e ocupação do solo urbano.

*Parágrafo Único* - A instalação de boates, parques, circos ou outras atividades recreativas que possam provocar alteração ambiental, serão concedidas na forma da Lei.

**Art. 223** - O Município assegurará a participação das entidades representativas da comunidade no planejamento e na fiscalização de proteção ambiental, garantindo o amplo acesso dos interessados às informações sobre as fontes de poluição e degradação ambiental ao seu dispor.

## **CAPÍTULO XI**

### **Do Turismo**

**Art. 224** - O município instituirá política municipal para o turismo e a Lei definirá as diretrizes a serem observadas nas ações públicas e privadas, com vista a promover e incentivar o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

§ 1º - Cabe ao município promover:

I - O inventário e a regulamentação do uso, ocupação e desfrute dos bens naturais de interesse turístico;

II - implantação de ações que visem ao permanente controle da qualidade dos bens e serviços turísticos.

§ 2º - Os benefícios previstos neste artigo estender-se-ão aos pequenos produtores rurais, domiciliados em regiões demarcadas, em forma de lazer, estimulando sua permanência no meio rural.

§ 3º - Os pontos considerados turísticos, serão definidos pelo poder público municipal.

## **CAPÍTULO XII**

### **Da Família, Da Criança, Do Adolescente, Do Portador de Deficiência, e Do Idoso.**

**Art. 225** - A família receberá proteção do Município na forma Da Lei.

§ 1º - A Lei disporá sobre a assistência aos idosos, à maternidade e aos excepcionais.

§ 2º - Compete ao Município suplementar a legislação federal e estadual, dispondo sobre a proteção à infância, à juventude e às pessoas portadoras de deficiências, garantindo-lhes o acesso a logradouros, edifícios públicos e veículos de transporte coletivo.

§ 3º - Para a execução do previsto neste artigo, serão adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

I - amparo às famílias numerosas e sem recursos;

II - ação contra males que são instrumentos da dissolução da família;

III - estímulo aos pais e às organizações sociais para formação moral, física e intelectual da juventude;

IV - colaboração com as entidades assistenciais que visem a proteção e educação da criança;

V - amparo às pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhe o direito à vida, construir asilo, com cooperação das comunidades, para amparar os idosos sem famílias;

VI - colaboração com a União, com o Estado e com outros Municípios para a solução do problema dos menores desassistidos ou desajustados, através de processos adequados de permanente recuperação.

**Art. 226** - Fundamentado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade e maternidade responsáveis, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Município, por meio de recursos educacionais, científicos e financeiros quando estritamente necessário, colaborar com a União e o Estado para assegurar o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte das instituições públicas.

**Art. 227** - O Município, isoladamente ou em cooperação, criará e manterá:

I - lavanderias públicas prioritariamente nos bairros periféricos, vilas e povoados, equipados para atender às lavadeiras profissionais e à mulher de modo geral, no sentido de diminuir a sobrecarga da dupla jornada de trabalho;

II - creches, prioritariamente nos bairros periféricos, vilas e povoados para atendimento de criança de zero a seis anos de idade.

**Art. 228** – A Lei disporá sobre a criação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e do Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente.

## **CAPÍTULO XIII**

### **Da Previdência Social**

**Art. 229** - Aos servidores de cargos efetivos do Município é assegurado regime de previdência em caráter contributivo, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e obedecendo os dispositivos constitucionais expressos nos Artigos 37; 40 ; 202; 248 e 249 da Constituição Federal alterados pela Emenda Constitucional nº 20 e pelos demais dispositivos desta Emenda. ***Modificado o "caput" do Artigo e inserido Parágrafo Único com redação determinada pelo Art. 25 da EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 001/2002, de 08 de Agosto de 2002.***

*Parágrafo Único* - Aplica-se aos Agentes Políticos, aos servidores ocupantes de cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração bem como, de outro cargo temporário ou de emprego público e, aos contratados, o regime geral de previdência social

**Art. 230** - Lei Municipal criou e regulamentou o Instituto de Previdência Municipal de Chapada Gaúcha -IMPRECHAG ,obedecidas as normas expressas no Art. 229 supra e em consonância com as demais legislações pertinentes. ***Modificado com redação determinada pelo Art. 25 da EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 001/2002, de 08 de Agosto de 2002.***

**Art. 231** - ***REVOGADO Suprimido pelo Art. 25 da EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 001/2002, de 08 de Agosto de 2002.***

**Art. 232** - ***REVOGADO Suprimido pelo Art. 25 da EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 001/2002, de 08 de Agosto de 2002.***

## **CAPÍTULO XIV**

### **Das Disposições Organizacionais Gerais**

**Art. 233** - É considerada data cívica, o **Dia do Município de Chapada Gaúcha**, celebrada anualmente no dia 25 de Julho, data na qual se comemora o dia do Colono e do Motorista.

*Parágrafo Único:* A semana em que recair o dia 25 de Julho constitui período de celebrações cívicas em todo o território do Município.

**Art. 234** - O Prefeito Municipal eleito, imediatamente após a proclamação do resultado das eleições, designará Comissão de Transição para promover completo levantamento da situação da administração direta e indireta, inclusive com a contratação, se julgar necessário, de auditoria externa.

Parágrafo Único - O Prefeito Municipal oferecerá as condições necessárias ao trabalho da Comissão de Transição.

**Art. 235** - Todo servidor público ocupante de cargo em comissão, qualquer que seja a sua categoria ou natureza de cargo, e o dirigente a qualquer título, de entidade da administração indireta, obriga-se, ao se empossar, sob pena de nulidade do ato, e ao se afastar do cargo, pena de responsabilidade, a declarar seus bens à Câmara Municipal.

**Art. 236** - Em grau de recurso, cabe à Câmara Municipal resolver as reclamações contra o ato do Prefeito Municipal que se refira ao Servidor Municipal, reformando os que tiverem em desacordo com as garantias organizacionais e com o disposto no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

**Art. 237** - No primeiro e no último ano de mandato do Prefeito Municipal, o Município enviará ao tribunal de Contas do estado, inventário de todos os seus bens móveis e imóveis.

**Art. 238** - O Prefeito Municipal e Mesa da Câmara são partes legítimas para propor ação direta de inconstitucionalidade de Leis ou atos normativos municipais, em face da Constituição do estado.

**Art. 239** - O Município, em cooperação com o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis, regulamentará o manejo das matas e cerrados naturais, com vistas a extração de madeira para a produção de carvão vegetal.

**Art. 240** - O Município não poderá dar nomes de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

**Art. 241** - O Município assegurará a participação de representantes de associações profissionais nos órgãos colegiados de sua administração direta e indireta, na forma da Lei.

**Art. 242** - Ficam fazendo parte integrante desta Lei Orgânica, os Atos das Disposições Organizacionais Transitórias a ele anexo, entrando esta lei em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

## **ATOS DAS DISPOSIÇÕES ORGANIZACIONAIS TRANSITÓRIAS**

**Art. 1º** - O Prefeito Municipal e os Vereadores à Câmara Municipal prestarão o compromisso de manter, de defender e de cumprir a Lei Orgânica do Município no ato de sua promulgação.

**Art. 2º** - Os Servidores remanescentes do Município de origem, efetivos ou estáveis que à data da Constituição Federal contarem, pelo menos, 05 (cinco) anos continuados de exercício, serão garantidos em suas funções respectivas no Município de Chapada Gaúcha.

§ 1º - O tempo de serviço desses servidores será contado como título se submeterem a concurso público, para fim de efetivação, na forma da Lei.

§ 2º - O tempo de serviço será computado ao servidor, para efeito de aposentadoria.

§ 3º - Exclui-se da absorção a que se refere o "caput" deste artigo, o servidor afastado por falta grave, mediante processo administrativo.

**Art. 3º** - O Prefeito Municipal encaminhará à Câmara Municipal, com cópia ao tribunal de Contas do Estado, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da promulgação da Lei Orgânica, relação detalhada dos servidores municipais especificando cargo, função e salário.

**Art. 4º** - A Câmara Municipal elaborará o seu Regimento Interno adaptado às disposições da Lei Orgânica, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da promulgação desta.

**Art. 5º** - A proteção dos bens, serviços e instalações do Município poderá ficar à cargo da Polícia Militar do estado, mediante convênio, até que seja instituída a Guarda Municipal.

**Art. 6º** - O Município elaborará o Plano Diretor quando sua população atingir o número de 25.000 habitantes e o Plano de Desenvolvimento Integrado no prazo máximo de 03 (três) anos, a contar da promulgação desta Lei Orgânica, devendo, para isso, consignar a respectiva dotação nos orçamentos anuais.

**Art. 7º** - O Município elaborará o Plano de Desenvolvimento Agropecuário e Agro-industrial como parte integrante do Plano de Desenvolvimento integrado nos mesmos prazos e condições estabelecidos no Art. 6º retro.

**Art. 8º** - O Município mandará imprimir esta Lei Orgânica para distribuição nas escolas e entidades representativas da Comunidade, gratuitamente, de modo que se faça a mais ampla divulgação do seu conteúdo.

Chapada Gaúcha, 07 de Novembro de 1.997

#### **CÂMARA CONSTITUINTE**

**Adilson Aguiar Barbosa**  
**Antônio Lopes de Oliveira**  
**Antônio Pereira dos Santos Carlos**  
**Evandro de Almeida**  
**Luiz Araújo Carneiro**  
**Luiz Carlos Maier**  
**Manoel Aldemir Almeida dos Reis**  
**Maria José Souza Nascimento**  
**Zacarias Botelho dos Santos**

#### **MESA DIRETORA**

**Manoel Aldemir Almeida dos Reis**  
**Presidente**

**Zacarias Botelho dos Santos**  
**Vice Presidente**

**Antônio Pereira dos Santos**  
**1º Secretário**

**Carlos Evandro de Almeida**  
**2º Secretário**

**Assessor Jurídico: Dr. Rafael Murillo Patrício de Assis**

Esta Lei Orgânica foi revisada e adequada aos dispositivos constitucionais surgidos com Emendas à Constituição Federal e, aos dispositivos contidos nas Legislações Complementares, Federal e Estadual, através da Emenda de nº 001/2002 promulgada em 08 de Agosto de 2002.

**MESA DIRETORA DA CÂMARA**  
**LEGISLATURA 2001/2004**  
**ANO LEGISLATIVO 2002**

**Luiz Carlos Maier**

Presidente

**Maria José Souza Nascimento**

Vice-Presidente

**Antônio Lopes de Oliveira**

1º Secretário

**José Raimundo Ribeiro Gomes**

2º Secretário

**COMISSÃO TEMPORÁRIA TEMÁTICA REVISIONAL DO**  
**REGIMENTO INTERNO E DA LEI ORGÂNICA**

**Joacir Jorge Ottoni** - Presidente

**José da Conceição** - Relator

**Zacarias Botelho dos Santos** - Membro

A Comissão Especial Temática foi assistida pelo Assessor Jurídico:  
**Dr. Rafael Murillo Patrício de Assis**

**COMPOSIÇÃO DA CÂMARA**  
**LEGISLATURA 2001/2004**